

INGRESSO DE MILITARES TEMPORÁRIOS NAS INSTITUIÇÕES MILITARES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL: uma análise finalística do Art. 24-I, inciso II da Lei Federal n. 13.954, de 2019

Valéria Silva Ramos*

Frederico Corrêa Lima Lopes**

Edson Benedito Rondon Filho***

RESUMO: O presente estudo analisa a finalidade do artigo 24-I, inciso II da Lei Federal n. 13.954, de 2019, que permite aos Estados e Distrito Federal legislarem sobre requisitos para o ingresso de militares temporários nas Polícias e Corpos de Bombeiros Militares, com exame no seu procedimento legislativo desde a apresentação do Projeto de Lei n. 1.645, de 2019. A abordagem é qualitativa com fase inicial exploratória, seguida de fase descritiva. A pesquisa bibliográfica foi o fundamento da coleta de dados complementada por entrevistas semidiretas. O método é o hermenêutico-jurídico. A análise foi lastreada na teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale. O estudo demonstra que o dispositivo consolida a simetria de regras entre militares estaduais e militares federais, ainda se revela como recurso para a ampliação de efetivo, equilíbrio financeiro do Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados e do Distrito Federal, bem como segurança jurídica.

Palavras-chave: Polícia Militar. Militares temporários. Simetria. Sistema de proteção social. Segurança jurídica.

DOI: <https://doi.org/10.36776/ribsp.v4i9.150>

Recebido em 11 de fevereiro de 2021.

Aprovado em 22 de abril de 2021

* Polícia Militar de Mato Grosso (PMMT) ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2447-0077> - CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7797076059898132>

** Polícia Militar de Mato Grosso (PMMT). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1994-6288> - CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2631661315411783>

*** Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) e Instituto Brasileiro de Segurança Pública (IBSP). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4267-2393> - CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8121682994001478>

1. INTRODUÇÃO

O ano de 2019 marcou o país por uma profunda modificação nas regras de aposentadorias dos brasileiros, sejam militares, celetistas ou servidores públicos, todos foram alcançados pela reforma da Previdência, com protagonismo no seu procedimento legislativo de diversos grupos de interesse. Nesse contexto, alterou-se o artigo 22, inciso XXI da Constituição Federal, de modo que a União passou a dispor da competência privativa em legislar sobre regra geral de inatividade e pensão dos militares estaduais e distritais.

Paralelamente à tramitação da reforma da Previdência, discutia-se no âmbito da Câmara Federal, o Projeto de Lei n. 1.645, de 2019, posteriormente, transformado na Lei Federal n. 13.954, de 2019. O projeto de lei, na época, conhecido como reforma da Previdência dos Militares, foi proposto, inicialmente, apenas para alterar as normas dos militares federais, sobretudo, para se normatizar o Sistema de Proteção Social dos Militares nas Forças Armadas.

Diante disso, iniciou-se na Câmara Federal diversas discussões para a inclusão dos militares estaduais e distritais nesse projeto de lei, de modo que um Sistema de Proteção Social dos Militares também se concretizasse no âmbito das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, em simetria com as normas das Forças Armadas.

Posteriormente, os militares estaduais e distritais foram incluídos no Projeto de Lei n. 1.645, de 2019, por intermédio do relator através da Subemenda n. 04, assim, além das alterações das leis referentes às Forças Armadas, o projeto passou a alterar o Decreto-Lei n. 667, de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Ocorre que, para além dessas tratativas, elaborou-se no Projeto de Lei n. 1.645, de 2019, o art. 24-I, inciso II, que permite aos Estados e Distrito Federal o

estabelecimento de requisitos para o ingresso de militares temporários.

Por isso, questiona-se: Qual a finalidade do artigo 24-I, inciso II da Lei Federal n. 13.954, de 2019, que permite aos Estados e Distrito Federal legislar sobre requisitos para o ingresso de militares temporários nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares?

O trabalho busca compreender a finalidade do dispositivo, além de identificar se a previsão obteve apoio dos Comandos das Instituições Militares Estaduais e dos Governos dos Estados e Distrito Federal, conforme justificativa do relator do projeto de lei.

Ainda, propõe analisar se a previsão legal foi apresentada como medida para gerar impacto positivo nas contas dos Tesouros dos Estados e do Distrito Federal, assim como se justificou, no mesmo projeto de lei, a ampliação do quadro de militares temporários nas Forças Armadas. Bem como, se foi uma espécie de contrapartida em virtude da consolidação do Sistema de Proteção Social dos Militares nas Instituições Militares Estaduais e do Distrito Federal.

Ademais, procura apurar se a previsão de ingresso de militares temporários nas Instituições Militares Estaduais e do Distrito Federal se revela como garantia de maior segurança jurídica, em razão das demandas judiciais enfrentadas pelos Estados que elaboraram leis específicas para regular o ingresso de militares temporários, antes da vigência da Lei Federal n. 13.954, de 2019.

Além disso, busca verificar os entendimentos dos atores que participaram diretamente da construção do dispositivo e dos Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Mato Grosso, quanto aos requisitos que devem ser observados numa eventual elaboração de norma local para o ingresso de militares temporários.

Importante mencionar que o tema ‘militares temporários’ foi estudado no âmbito da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, por meio de comissão instituída para esse fim e resultou em publicação por Sodré

et al (2020), na Revista Científica Homens do Mato, com o título ‘Uma análise sócio-constitucional do militar temporário: implicações institucionais de sua viabilidade na Polícia Militar de Mato Grosso’. sendo a autora deste trabalho, integrante da referida comissão. Apesar do estudo acima, este artigo científico se demonstra inédito na medida em que a análise do artigo 24-I, inciso II da Lei Federal n. 13.954, de 2019 apresenta objetivos distintos.

Por fim, este artigo está estruturado em seções que abordam a metodologia; o valor e a finalidade da norma; a previsibilidade do ingresso de militares temporários nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares: breve análise do histórico do Projeto de Lei n. 1.645/2019; análise dos dados coletados nas entrevistas e as considerações finais.

2. METODOLOGIA

O trabalho adota a metodologia da abordagem qualitativa com fase inicial exploratória, seguida de fase descritiva. A abordagem qualitativa utiliza “parte da noção da construção social das realidades em estudo, está interessada nas perspectivas dos participantes, em suas práticas do dia a dia” (FLICK, 2009, p. 16).

O método aplicado é o Hermenêutico Jurídico, para a interpretação da regra jurídica, conforme Maria Helena Diniz “interpretar é descobrir o sentido e o alcance da norma, procurando a significação dos conceitos jurídicos” (apud STRECK, 2014, p. 87). O estudo foi lastreado na teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale.

A pesquisa bibliográfica foi o fundamento para a coleta de dados, que se iniciaram com as análises da tramitação da Proposta de Emenda Constitucional 06/2019 e Projeto de Lei 1.645/2019, das justificativas das propostas, dos relatos dos parlamentares federais, dos debates em audiências públicas, além de documentos jurídicos.

Posteriormente, a coleta de dados foi complementada com as entrevistas

realizadas no final do ano de 2020 e no mês de janeiro de 2021, com atores que participaram da construção do dispositivo, sendo o presidente à época, do Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares (CNCG), o presidente da Federação Nacional dos Oficiais Militares Estaduais (FENEME), bem como com os Comandantes Gerais da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso (PMMT) e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso (CBMMT).

A entrevista realizada foi do tipo semidireta e estruturada em três seções, a primeira se refere ao processo de inclusão dos militares estaduais e distritais no Projeto de Lei n. 1.645/2019, a segunda está relacionada à elaboração do dispositivo permissivo de ingresso de militares temporários nas Instituições Militares Estaduais e do Distrito Federal e, por fim, a terceira seção revela o entendimento dos entrevistados sobre os requisitos a serem observados no momento da elaboração da lei local, que deverá regular o ingresso dos militares temporários.

3. O VALOR E A FINALIDADE DA NORMA

A elaboração de uma regra jurídica decorre de um processo de construção histórico-social, assim, a norma é um resultado de uma composição de experiências sociais e jurídicas, valoradas no contexto histórico-social de um determinado momento. Por isso, uma norma não deve ser analisada apenas nos termos técnicos de sua proposição objetiva, mas sim pelo diálogo de sua tecnicidade, com o contexto social em que está inserida e dos seus respectivos valores.

Conforme Reale (1997, p. 96), “toda norma jurídica assinala uma tomada de posição perante os fatos em função tensional de valores”. O pai da Teoria Tridimensional do Direito, informa que o direito possui três dimensões: Fato, valor e norma. Nesse

contexto, o operador do direito, incluindo o legislador, deve partir do fato ao valor para alcançar a norma.

Em suma, o termo “tridimensional” só pode ser compreendido rigorosamente como traduzindo um processo dialético, no qual o elemento normativo integra em si e supera a correlação fático-axiológica, podendo a norma, por sua vez, converter-se em fato, em seu ulterior momento do processo, mas somente como referência e em função de uma nova integração normativa determinada por novas exigências axiológicas e novas intercorrências fáticas. Desse modo, quer se considere a experiência jurídica, estaticamente, na sua estrutura, quer em sua funcionalidade, ou projeção histórica, verifica-se que ela só pode ser compreendida em termos de normativismo concreto, consubstanciando-se nas regras de direito toda a gama de valores, interesses e motivos de que compõe a vida humana, e que o intérprete deve procurar captar. (REALE, 1997, p. 77)

O mundo Jurídico é “formado de contínuas intenções de valor que incidem numa base de fatos, refrangendo-se em várias proposições ou direções normativas, uma das quais se converte em norma jurídica em virtude da interferência de um Poder” (REALE, 1997, p.124).

Nesse diapasão, o estudo da finalidade de um dispositivo de lei pressupõe a análise do diálogo da norma com as experiências sociais e históricas que repercutiram na proposição e discussão da temática, bem como com os valores que influenciaram a formação daquele determinado texto legal.

¹ O art. 1º da PEC 06/2019, previa alterar o parágrafo 2º do art. 42 da CF, para prever que lei complementar da União deveria dispor sobre normas gerais das matérias elencadas no inciso XXI do art. 22 da CF. Ainda, previa inserir o parágrafo 4º no art. 42, para dispor que lei do respectivo ente federativo poderia estabelecer requisitos para o ingresso de militares temporários nas polícias militares e corpos de bombeiros militares.

4. A PREVISIBILIDADE DO INGRESSO DE MILITARES TEMPORÁRIOS NAS POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES: breve análise do histórico do Projeto de Lei n. 1.645, de 2019

A reforma da Previdência foi deflagrada pela Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n. 06/2019, posteriormente, transformada na Emenda Constitucional (EC) n. 103/2019. Desde a primeira versão da PEC, houve a previsão de alteração do artigo (art.) 22, inciso XXI da Constituição Federal (CF), para atrair para a União a competência privativa em legislar sobre inatividade e pensões dos militares estaduais e distritais.

A nova redação do art. 22, inciso XXI foi aprovada nos termos de sua proposição e, assim, inserida na Constituição Federal, de 1988, de modo que legislar sobre as matérias de inatividades e pensões dos militares estaduais passou a ser privativa da União. Para além das matérias relacionadas à temática previdência e inatividade dos militares estaduais, as primeiras versões da PEC 06/2019 estabeleciam, igualmente, alterações no art. 42 da CF, dentre essas, o acréscimo de dispositivo para permitir diretamente na Constituição o ingresso de militares temporários nas Instituições Militares Estaduais e do Distrito Federal¹.

Além disso, a proposta de alteração no artigo 42, igualmente, estabelecia que lei complementar da União regularia as matérias do art. 22, inciso XXI, dentre essas a inatividade e pensão dos militares estaduais e distritais. A PEC inicial, ainda, previa em seu art. 17², que enquanto essa lei não surgisse, as

² O art. 17 da PEC 06/2019 estabelecia que enquanto não ocorresse a edição da lei complementar referida no parágrafo 2º do art. 42 da Constituição Federal, as regras de transferência para inatividade e pensão por morte dos militares das Forças Armadas deveriam ser aplicadas aos policiais militares e aos bombeiros militares.

regras de inatividade e pensão dos militares estaduais deveriam seguir as normas das Forças Armadas (FFAA).

Ocorre que na data de 04 de julho de 2019, por ocasião da aprovação final do relatório pela Comissão Especial da Previdência na Câmara, o relator da PEC informou que a Comissão Especial decidiu, ao deliberar sobre o Destaque 139, apresentado pelo Deputado Federal Pedro Paulo³, pela supressão das alterações do art. 42 da CF e, por consequência, do art. 17 da PEC, de forma a manter a redação original do art. 42 da CF.

O Destaque foi apoiado pelo Deputado Federal Guilherme Derrite⁴, Capitão da Reserva Remunerada (RR) da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que discursou em apoio ao Deputado proponente do Destaque. Dessa forma, não houve alterações no art. 42 da CF e nem o acréscimo do parágrafo que iria permitir diretamente na Constituição o ingresso de militares temporários nas Instituições Militares Estaduais e do Distrito Federal (DF).

O Deputado Pedro Paulo já resumiu o assunto. O mais importante é que o acordo foi construído entre os Parlamentares que representam os militares estaduais e o Conselho Nacional dos Comandantes-Gerais. Vou resumir o acordo. Aqui estão sendo suprimidos o art. 42 e também o art. 15 do relatório, deixando em cada Estado as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros como estão hoje, permitindo que uma lei federal, de competência da União, legisle sobre inatividades e pensões. Vamos tratar dessa especificidade numa lei futura. É a única coisa que muda. Uma lei federal, de competência da União, irá dispor sobre inatividades e pensões dos militares estaduais. Possivelmente, isso será tratado em um artigo dentro do PL 1.645, que trata das Forças Armadas — e inclusive já existe Comissão formada para tratar do projeto. Portanto, quero deixar claro que este acordo é consenso entre os representantes das associações e os parlamentares que

representam os militares estaduais neste Parlamento. (DERRITE, 2019)

Destaca-se que os parlamentares, sobretudo, que representavam os militares estaduais e distritais, demonstraram na votação do Destaque os aspectos negativos da proposta de alteração do art. 42 da CF, que implicaria diretamente em perdas de direitos desses militares no caso de aplicação imediata das regras de inatividade e pensão das Forças Armadas. Contudo, o dispositivo que tratava do ingresso de militares temporários, constante nessa proposta de alteração, não foi abordado ou mencionado.

Paralelamente às discussões e votações do texto da PEC 06/2019, ocorria no âmbito da Câmara dos Deputados a discussão do Projeto de Lei (PL) n. 1.645, de 2019, apresentado no mês de março de 2019, que alterava diversas legislações que informam as Forças Armadas, dentre essas destacamos a Lei do Serviço Militar e o Estatuto dos Militares.

Em geral, o PL se inseriu no contexto da reforma da Previdência, posto que, dentre as matérias tratadas, consolidou e normatizou o Sistema de Proteção Social dos Militares⁵ nas Forças Armadas, de modo que impôs novas regras para a inativação desses militares, alterou as regras sobre a pensão militar, bem como sobre a alíquota de contribuição para a pensão militar das Forças Armadas.

No entanto, mesmo com a aprovação da redação do art. 22, inciso XXI da CF, no mês de julho de 2019, em votação do relatório da PEC 06/2019 na Câmara Federal, que atraía para a União, a competência para legislar sobre inatividade e pensão dos militares estaduais e distritais, não havia em tramitação nenhum projeto de lei federal para estabelecer regra geral de inatividade e pensão desses militares.

³ O parlamentar Pedro Paulo é filiado ao partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e Deputado Federal pelo Rio de Janeiro.

⁴ O Cap RR Guilherme Derrite é filiado ao partido Progressistas (PP) e Deputado Federal por São Paulo.

⁵ O conceito de Sistema de Proteção Social dos Militares, informado na Lei Federal n. 13.954, de 2019, revela que o instituto foi normatizado e estabelecido para dispor do conjunto de regras, sobretudo, de inatividade, pensão, remuneração, saúde e assistência.

Os militares estaduais e distritais, igualmente, não teriam sido incluídos no PL 1.645/2019, que até aquele momento estaria dispondo apenas dos militares federais, nos termos de sua proposição. Por tais motivos, os parlamentares que são militares estaduais da reserva remunerada e que constituíam a Comissão Especial para proferir voto no PL 1.645/2019, iniciaram uma série de atividades e discussões para a inclusão dos militares estaduais e distritais nesse projeto de lei.

Nesse contexto, 12 (doze) emendas foram apresentadas para tratar da inclusão dos militares estaduais e distritais no PL, bem como audiências públicas foram realizadas, ocasião em que entidades representativas de classe e das Instituições, tais como: Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares (CNCG), o presidente da Federação Nacional dos Oficiais Militares Estaduais (FENEME), Associação Nacional de Praças (ANASPR), discursaram na Câmara dos Deputados.

Destaca-se que, por ocasião da realização de reunião da Comissão Especial, em 27 de agosto de 2019, os Deputados Federais, que são policiais militares da reserva remunerada (PM RR), sendo o Coronel (Cel) PM RR Tadeu, Capitão PM RR Guilherme Derrite, Capitão PM RR Augusto, Subtenente PM RR Gonzaga e Cabo PM RR Katia Sastre, fizeram uso da fala e solicitaram a inclusão dos militares estaduais no PL 1.645. O Deputado Cap PM RR Derrite informou que o debate sobre a inclusão dos militares estaduais ocorria naquele momento, uma vez que o texto do art. 22, inciso XXI proposto na PEC 06/2019 teria sido aprovado em 2º turno na Câmara dos Deputados, oportunizando a discussão.

A inclusão dos militares estaduais e distritais no PL 1.645/2019 estava cada vez mais fortalecida na medida em que os parlamentares discursavam ao longo das reuniões ocorridas, ganhando reforço com as falas dos presidentes do CNCG, Cel PM Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior e da FENEME, Cel PM RR Marlon Jorge Teza, respectivamente, na 6ª reunião, em 05 de

setembro de 2019, e 7ª reunião, em 10 de setembro de 2019.

O presidente do CNCG, que naquele ato representou os Comandantes de 54 (cinquenta e quatro) Instituições Militares Estaduais e do Distrito Federal, fez um resgate histórico das discussões acerca do Sistema de Proteção Social aos militares estaduais e distritais, os quais deveriam ter o mesmo tratamento dos militares das Forças Armadas, uma vez que no Brasil a categoria de militares compartilha os mesmos ideais, restrições e renúncias voluntárias a diversos direitos.

Informou que os Comandantes Gerais do país enfatizavam o alinhamento conceitual e doutrinário do ‘Ser Militar’ e que desse alinhamento derivavam anseios e vontades. Informou, ainda, que a proposta geraria ônus e bônus e que o mote do Sistema de Proteção Social Militar dos Militares (SPSM) aos militares estaduais seriam dois eixos, a manutenção da integralidade e da paridade.

O presidente da FENEME, Cel PM RR Marlon informou que no texto original da PEC n. 06/2019 havia previsão para que as legislações das Forças Armadas se aplicassem aos militares estaduais, mas que ocorreram tratativas para a supressão da alteração na CF para que os militares estaduais tivessem suas regras incluídas no PL 1.645/2019.

O Cel PM RR Marlon apresentou, ainda, a importância do Sistema de Proteção Social aos militares dos Estados e DF e no que concerne à simetria das legislações, informou julgados e defendeu que as legislações estaduais atinentes aos militares estaduais devem manter simetria com as legislações das Forças Armadas. Por fim, sugeriu uma redação de artigo contemplando a simetria naquilo que coubesse, tanto para o bônus quanto para o ônus.

Pois bem, diante da análise das sustentações orais nas audiências públicas, sejam dos parlamentares federais ou dos representantes de entidades de classe e das Instituições Militares Estaduais e do Distrito Federal, notou-se a defesa pela inserção dos militares estaduais e distritais no PL 1.645/2019, como forma de consolidação do SPSM para esses militares, bem como da simetria das regras de inatividade e pensão com as normas das Forças Armadas.

A constatação se demonstra nas 12 (doze) emendas apresentadas que fizeram menção ao ingresso dos militares estaduais e distritais no PL 1.645/2019, algumas para se criar o SPSM nos Estados e DF, outras para consolidar a simetria das regras de inatividade e pensão entre as Forças Armadas e as Instituições Militares Estaduais e do DF, entretanto, nenhuma dessas emendas e nenhuma fala nas audiências públicas fizeram menção específica à previsão de ingresso de militares temporários nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

A inserção dos militares estaduais e distritais no PL 1.645/2019, ocorreu com a aprovação das emendas n. 14, 15, 19, 30 e 34, consolidadas na forma da Subemenda do relator n. 04. Conforme o relator do PL, a consolidação das emendas ocorreu para melhor se adequar ao Decreto-Lei n. 667, de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Assim, após o PL ter se transformado na Lei Federal n. 13.954, de 2019, tanto essa lei quanto o Decreto-Lei n. 667, de 1969, passaram a dispor dos novos artigos referentes aos militares estaduais e distritais, elencados do art. 24-A ao art. 24-J.

Observa-se que as emendas e discussões sobre a inclusão dos militares estaduais e distritais no PL, em geral, foram atendidas já que a norma passou a dispor de inatividade, pensão, alíquotas e, sobretudo, da criação do Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados e do Distrito Federal, sendo estabelecido que as legislações dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) não se aplicariam aos militares desses entes federativos.

Para além dessas profundas modificações, a Subemenda n. 04 foi a primeira proposta no PL 1.645/2019 que

incluiu a previsão do ingresso de militares temporários nas Instituições Militares Estaduais e do DF. Nesse diapasão, o dispositivo inicial interposto, apresentado no primeiro parecer do relator, no dia 02 de outubro de 2019, previa que:

Art. 24-I. Lei estadual poderá: [...] II - estabelecer requisitos para o ingresso de militares temporários, mediante processo seletivo, cujo prazo máximo de permanência no serviço ativo será de oito anos. (CÂMARA FEDERAL, 2019)

Contudo, esse primeiro parecer apresentado não consignou qualquer justificativa para o dispositivo. Já com relação à alteração das regras dos temporários nas legislações das Forças Armadas, que estariam sendo alteradas no mesmo PL, houve a justificativa de que o processo de redução dos militares efetivos de carreira e ampliação do quadro de temporários seria uma das mudanças que gerariam impacto positivo nas contas do Tesouro Nacional.⁶

Na data de 08 de outubro de 2019, o Relator do PL, Deputado Vinicius Carvalho⁷ apresentou seu terceiro parecer para votação, nesse contexto foi inserido no art. 24-I, os parágrafos 1º e 2º, que tratam da contribuição dos militares temporários ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados e do Distrito Federal, bem como de benefícios de inatividade por invalidez e pensão militar, durante a permanência no serviço ativo.

§ 1º O militar temporário, de que trata o inciso II do caput, será contribuinte da contribuição a que se refere o art. 24- C, fazendo jus aos benefícios de inatividade por invalidez e pensão militar, durante a permanência no serviço ativo.
§ 2º Cessada a vinculação do militar temporário à respectiva corporação, o tempo de serviço

⁶ O relator destacou que com a reestruturação das carreiras das Forças Armadas, o projeto reduziria os dependentes de militares, alongaria o tempo de permanência dos militares na atividade e reduziria os militares efetivos de carreira, porque a opção foi pela ampliação de seus quadros temporários. Informou, ainda, que essas medidas provocariam impacto

positivo nas contas do Tesouro Nacional e que haveria economia com a redução dos efetivos de carreira e aumento dos temporários, e que esse seria um dos motes principais do projeto

⁷ O parlamentar Vinicius Carvalho é filiado ao partido Republicanos e Deputado Federal por São Paulo.

militar será objeto de contagem recíproca para fins de aposentadoria no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência social, sendo devida a compensação financeira entre os regimes. (CÂMARA FEDERAL, 2019)

Destaca-se que apenas nesse parecer, o relator apresenta uma justificativa para a previsibilidade de possibilitar aos Estados e DF, a criação de norma para regular os requisitos para o ingresso de militares temporários nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares. Nessa justificativa foi informado que os governos dos Estados e os Comandos dessas Instituições Militares Estaduais apoiavam a contratação de militares temporários:

A possibilidade de contratação dos militares temporários é amplamente apoiada pelos Estados e também pelos comandos militares. Entende-se que com a previsão em lei federal, cujo fundamento encontra-se na competência de estabelecer normas gerais de 'organização' e 'efetivos', na forma do inciso XXI do art. 22, as leis estaduais terão respaldo constitucional. De qualquer forma, na PEC Paralela busca-se recuperar a autorização expressa no art. 42. (CÂMARA FEDERAL, 2019).

Quanto à inserção dos parágrafos, justificou-se que:

Foram acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 24-I para esclarecer a situação do vínculo contributivo-previdenciário dos militares temporários: enquanto estiverem na força contribuirão para a pensão militar e se falecerem ou ficarem inválidos terão direito aos benefícios na condição de militar; depois do desligamento terão direito a fazer a contagem recíproca desse tempo com o regime no qual vierem a se aposentar e este poderá receber a compensação financeira. (CÂMARA FEDERAL, 2019).

As regras gerais apresentadas nos parágrafos 1º e 2º foram aprovadas ao final e, igualmente, a redação do art. 24-I, inciso II, apresentada no primeiro parecer, foi aprovada com o acréscimo da regra geral de limitar o ingresso de temporários estaduais no

máximo a 50% (cinquenta por cento) do efetivo do respectivo posto ou graduação.

Do exposto, nota-se que desde as discussões por ocasião da PEC 06/2019 até a tramitação do PL 1.645/2019, os parlamentares que são militares estaduais da reserva remunerada, juntamente com o CNCG e entidades nacionais representativas dos policiais militares e bombeiros militares foram preponderantes para a inserção desses militares na Lei Federal n. 13.954, de 2019, de modo a ser previsto um Sistema de Proteção Social dos Militares para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares do país.

Nesse contexto, o artigo de lei permissivo para o ingresso de militares temporários nas Instituições Militares Estaduais foi elaborado. Contudo, apesar da previsão, esse dispositivo não foi apresentado oralmente nos debates e votações na Câmara Federal.

Assim, analisando o histórico do surgimento do art. 24-I, inciso II, percebe-se que sua construção teria ocorrido no momento de reforma das legislações das Forças Armadas e da Previdência, o qual se mostra como o contexto fático e social que, influenciado pelos valores do reconhecimento do 'Ser Militar' aos militares estaduais e distritais, teria oportunizado a elaboração do dispositivo.

5. ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS NAS ENTREVISTAS

Em busca da finalidade do art. 24-I, inciso II, o trabalho adotou, como complemento à coleta de dados, a realização de entrevista com atores que participaram da construção do dispositivo e da inserção dos militares estaduais e distritais no PL 1.645/2019, dentre esses, citamos o Cel PM RR da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) Marlon Jorge Teza, presidente da FENEME, o Cel PM RR da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior, presidente do CNCG no ano de 2019.

Ademais, entrevistou-se o Cel PM Jonildo José de Assis, Comandante Geral da PMMT e o Cel BM Alessandro Borges Ferreira, Comandante Geral do CBMMT.

Da inclusão dos militares estaduais e distritais no Projeto de Lei n. 1.645, de 2019

Com relação à inclusão dos militares estaduais e distritais no Projeto de Lei n. 1.645, de 2019, transformado na Lei Federal n. 13.954, de 2019, os entrevistados informaram que ocorreram tratativas tanto com membros do Congresso Nacional, sobretudo, com os Deputados que são militares estaduais da reserva remunerada, quanto com membros do Poder Executivo Federal.

Quadro 1 – Inclusão dos militares estaduais e distritais no Projeto de Lei n. 1.645, de 2019

Entrevistados	Respostas
Cel PM RR Marlon Jorge Teza	Citou que a FENEME, juntamente com o CNCG, participou de diversas reuniões, desde a tramitação da PEC n. 06/2019, e que teria participado de todas as audiências públicas ocorridas por ocasião do PL n. 1.645/2019, disse, ainda, que o principal objetivo era a de garantir a simetria com as FFAA, bem como o reconhecimento da condição de ‘Ser Militar’ aos militares estaduais e a consolidação do SPSM nas Polícias e Corpos de Bombeiros Militares do país.
Cel PM RR Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior	Informou que o primeiro foco e estratégia do projeto era obter, por simetria com as FFAA, a inatividade, paridade e vitalícios para inativos e pensionistas. Dessa forma, consagrar o conceito de que militares não têm Previdência contributiva, mas sim um Sistema Retributivo de Proteção Social.
Cel PM Jonildo José de Assis	Disse que no início das tramitações da lei, houve uma organização do CNCG e FENEME em busca da simetria com as FFAA e inclusão dos militares estaduais no PL 1.645/2019.

Fonte: Os Autores.

O principal objetivo dessa inclusão foi a garantia da inatividade, paridade e integralidade aos militares estaduais e distritais, bem como a pensão militar, em simetria com as regras das Forças Armadas, conforme o quadro n. 1.

Observa-se que na medida em que se estabelece o diálogo das falas dos entrevistados com a narrativa do histórico da construção da Lei Federal n. 13.954, de 2019, o objetivo primeiro da inserção dos militares estaduais e distritais na norma era a busca pela simetria de regras atinentes aos militares estaduais e distritais com as normas das Forças Armadas e, com isso, a consolidação do Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados e do Distrito Federal. O valor que permeou essa construção se demonstrou como sendo o reconhecimento do ‘Ser Militar’, do militar estadual enquanto espécie do gênero Militar.

Esse Sistema de Proteção Social se revela primeiro como protetivo aos militares estaduais e distritais, que enfrentam diariamente um ambiente de trabalho complexo, insalubre e hostil e, segundo, como compensatório, uma vez que esses militares não dispõem de vários direitos, tão comuns aos profissionais civis, como sindicalização, adicionais noturnos, periculosidade, direitos políticos, entre outros.

Conforme o Cel PM RR Araújo:

O mínimo que se espera para quem arrisca a vida todos os dias e trabalha em condições insalubres, como o nosso policial é que ele saiba que depois de cumprido o seu tempo de serviço quando ele vai para casa, ele tem a garantia de manter as mesmas condições de manutenção da família e manter as mesmas condições de dignidade que ele tinha durante o período mais difícil da vida dele, quando ele arriscou a vida pela sociedade, e é impensável que não consigamos garantir que diante da falta dele, a família não fique amparada. Por isso, tudo que foge do foco central da integralidade e paridade, vitalícios para inativos e pensionistas é acessório, o núcleo duro da luta que conseguimos em 2019 era garantir esse conceito para todos os militares do passado, do presente e do futuro. (ARAÚJO, 2021)

Nessa oportunidade, esclareceu-se que a natureza do sistema aos militares estaduais e distritais seria, assim como nas FFAA, compensatória e não contributiva. Nesse contexto, surge a construção do artigo 24-I, inciso II da Lei Federal n. 13.954, de 2019, que permite aos Estados e o DF legislarem sobre os requisitos para ingresso de militares temporários.

Da elaboração do dispositivo permissivo de ingresso de militares temporários nas Instituições Militares Estaduais e do Distrito Federal

Quanto à construção do artigo 24-I, inciso II, o Cel PM RR Araújo informou que no processo do ingresso dos militares estaduais no PL 1.645/2019, foi discutido que a entrada dos militares estaduais deveria ocorrer de modo integral no projeto, não somente no tocante às regras de inatividade e pensão, isto para atender a busca da simetria com as FFAA.

Nesse momento, outros temas relacionados à simetria com as FFAA passaram a serem estudados, dentre esses o ingresso de temporários.

Ali se cristalizou com mais intensidade a ideia de simetria em outros aspectos, que não somente na integralidade, paridade, vitalício para ativos, inativos e pensionistas e a ideia de Sistema de Proteção Social. Assim passamos a estudar, analisar outros aspectos previstos no projeto dos militares, então a primeira questão de entrada dos temporários foi pela simetria, em paralelo, quando esse assunto foi submetido ao CNCG, aqueles que já haviam tentado usar o dispositivos estaduais para incorporar temporários deram relatos positivos de experiências e relataram dificuldades com a Inconstitucionalidade, e a gente imaginou que trazendo isso para dentro do PL do Sistema de Proteção, teria força e maior respaldo legal aos Estados na incorporação de temporários e, por último, a utilização dos temporários reforçava um discurso vigente de redução dos custos de previdência, dentro da linha de que ele reduzia a oneração da folha de inativos e pensionistas dos militares estaduais. (ARAÚJO, 2021)

Posteriormente, o tema foi aceito pelos Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, primeiro pela segurança jurídica em se cristalizar o tema no Decreto-Lei n. 667, de 1969, que seria alterado pela nova lei federal, segundo porque repercutiria na redução dos custos financeiros com os proventos de inativos e pensionistas.

O Cel PM RR Marlon, igualmente, informou que a FENEME participou diretamente da construção do artigo e reforçou que o convencimento ocorreu justamente porque foi detalhada a intenção de equilibrar o futuro SPSM, que estava sendo consolidado.

Quanto à justificativa do relator do PL de que a previsão de militares temporários era amplamente apoiada pelos Estados e Comandos das Instituições Militares Estaduais e do DF, o Cel PM RR Marlon respondeu que houve um consenso para a previsão, sobretudo, por se tratar de uma possibilidade e não de uma obrigatoriedade.

O Cel PM RR Araújo informou que o tema, igualmente, foi aceito pelos Comandantes Gerais porque o efetivo é uma das situações mais críticas nas polícias e que, por vezes, em razão das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e da possível responsabilização dos governadores em razão do limite prudencial da folha de pagamento, a curva de crescimento de efetivo desacelera ou se torna negativa.

Durante a entrevista, o Cel PM RR Araújo respondeu que uma das importâncias do ingresso de temporários é que seria uma oportunidade para a entrada de especialistas, os quais representam “possibilidade de aporte de novos conhecimentos e novas visões de mundo, o que acho que vai ampliar o *Mindset* das Corporações” (ARAÚJO, 2021)

Os temporários seriam apontados como solução ou uma alternativa ingresso de especialistas, você tinha um problema que era assim: Você inclui um médico como Aspirante, o problema que ele chega a Coronel fazendo consulta, mesmo trabalho, ou fazendo procedimento, mesmo trabalho, você paga um salário alto por um procedimento operacional.

O temporário tem essa vantagem, por exemplo, se você quiser contratar um engenheiro temporário, vamos supor que a Polícia queira ter contadores para controlar os convênios municipais, a pessoa entra como Aspirante, sai como 1º Tenente e a remuneração dele é compatível com o trabalho, e alguns lugares havia problema pior, que era do especialista que ascendia à carreira e não queria realizar nem mesmo o trabalho de especialista. (ARAÚJO, 2021)

O Cel CBMMT Alessandro ao ser questionado sobre o trecho do relatório, informou que o art. 24-I, inciso II foi uma oportunidade, pois o tema 'ingresso de temporários' já era discutido há mais de dez anos. Ainda, asseverou que a ideia surgiu do CNCG e dos Comandantes Gerais, e que os Estados entenderam que seria uma forma de diminuir o impacto na previdência e aumentar o efetivo.

Os entrevistados também foram questionados se o dispositivo foi previsto como medida para gerar impacto positivo nas contas dos Tesouros dos Estados e do DF ou se foi uma contrapartida em virtude da previsão do Sistema de Proteção Social dos Militares para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e DF.

Acerca desse questionamento, o Cel PM RR Marlon informou que, de maneira geral, foi repassado ao relator que seria uma forma de reduzir impactos aos tesouros dos Estados no futuro, que assim o relator teria se convencido de que seria uma alternativa para os entes federativos. Conforme o coronel, a alternativa seria "instituírem o quadro de militares temporários visando auxiliar o equilíbrio financeiro dos respectivos tesouros sem prejudicar as instituições militares quanto a quantidade de efetivo pronto para o serviço ativo" (TEZA, 2020).

O Cel BM Alessandro respondeu que a previsão não foi espécie de contrapartida ao Sistema de Proteção Social, nem mesmo exigência dos Governos dos Estados, o que ocorreu na verdade foi um convencimento desses Governos. O coronel afirmou que o ponto de relevância foi a possibilidade de aumento de efetivo e o maior

interesse no Estado de Mato Grosso, ao menos no Corpo de Bombeiros Militar, foi acerca desse aumento de efetivo.

O Cel PM RR Araújo informou que as duas situações ocorreram, que foi uma contrapartida, quase uma condição para o projeto seguir.

Ainda referente à elaboração do dispositivo, observou-se que, nos momentos finais da fase de encerramento da votação do PL 1.645/2019, ocorreu a inclusão dos parágrafos 1º e 2º ao art. 24-I, que versam sobre a contribuição dos militares estaduais temporários ao SPSM, benefício de inatividade ou pensão por invalidez e a compensação financeira entre o Sistema de Proteção Social para com os Regimes Gerais ou Próprios de Previdência, respectivamente.

Acerca desses parágrafos, o Cel PM RR Marlon informou que a FENEME, juntamente com poucos Comandantes Gerais do CNCG, contribuiu com a construção justamente para se manter o equilíbrio futuro do sistema construído na nova lei federal. Já o Cel PM RR Araújo informou que essa complementação ocorreu por ser uma questão técnica e para deixar mais claro a simetria.

Ao serem questionados se a previsão do art. 24-I, inciso II ocorreu para conferir segurança jurídica aos Estados e DF que pretendem legislar sobre requisitos para ingresso de militares temporários, em razão das recentes declarações de inconstitucionalidades pelo STF, da Lei n. 17.882, de 2012, do Estado de Goiás e da Lei n. 11.991, de 2003, do Estado do Rio Grande do Sul, que tratavam da contratação de voluntários, todos os entrevistados responderam que a previsão do dispositivo na Lei Federal n. 13.954, de 2019 traria maior segurança jurídica aos Estados e DF.

Conforme o Cel PM RR Marlon:

As leis estaduais mencionadas extrapolaram a previsão da Lei Federal 10.029 e por isso foram consideradas inconstitucionais, bem por isso construímos os dispositivos constantes na nova Lei Federal que altera o art. 24-I do Decreto-Lei n. 667, de 69 para transpor tal entendimento do STF e dar as Unidades da

Federação, que desejarem adotar o quadro de militares temporários da segurança jurídica adequada, visando não ter problemas desta natureza no futuro. (MARLON, 2020)

O questionamento ocorreu porque o ingresso de temporários nas Instituições Militares Estaduais é fato ocorrido em alguns estados do país, a exemplo de São Paulo, Rio Grande do Sul e Goiás. No entanto, as leis estaduais de São Paulo e do Rio Grande do Sul estariam informadas pela Lei Federal n. 10.029, de 2000, que criou normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares.

Já a Lei Estadual n. 17.882, de 2012, do Estado de Goiás estaria ancorada na Lei Federal n. 4.375, de 1964, que dispõe do serviço militar.

As leis de Goiás e do Rio Grande do Sul foram questionadas no Supremo Tribunal Federal por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI). A própria Lei Federal n. 10.029 teve sua constitucionalidade questionada na ADI n. 4.173, de 2018, ocasião em que foi considerada constitucional, sendo que apenas o limite de idade foi declarado inconstitucional.

Quanto às leis estaduais, a lei de Goiás foi considerada inconstitucional no julgamento da ADI n. 5.163, em 2015, e a lei do Rio Grande do Sul, julgada inconstitucional na ADI n. 3.222, em 2020. Essa última lei foi questionada justamente porque dispôs de regras além do limite estabelecido pela Lei Federal n. 10.029, de 2000. Sobretudo, por tratar esses voluntários como policiais militares temporários.

A Lei Federal n. 10.029, de 2000, não fez qualquer previsão de ingresso de militares temporários nas Instituições Militares Estaduais e do DF, mas apenas dispôs de regras gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil, além disso estabeleceu restrições como a vedação ao porte de arma de fogo e exercício do poder de polícia.

Assim, a Lei n. 11.991, de 2003 violou a norma geral, por isso foi considerada inconstitucional. Conforme decisão na ADI 3222/2020:

Diferentemente do sustentado pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 47), a interpretação da expressão final do § 1º do art. 42 c/c o inc. X do § 3º do art. 142 da Constituição da República não autoriza a criação do programa de militares estaduais temporários, tal como se deu na Lei gaúcha n. 11.991/2003. O Decreto-lei n. 667/1969, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, assim como o Decreto n. 88.777/1983, que dispõe sobre a organização das polícias militares brasileiras, não preveem a figura do policial militar temporário, tampouco autorizam os Estados-membros a criarem-na. (STF, 2020)

Observa-se que no julgamento acima, o STF considerou que o Decreto-Lei 667, de 1969 não previa os militares estaduais temporários e tomou por base a inicial ajuizada pelo Procurador Geral da República no ano de 2004, época em que, por óbvio, não havia a nova redação do Decreto-Lei 667, de 1969, alterado recentemente pela Lei Federal 13.954, de 2019, que permite o ingresso de militares temporários nas Instituições Militares Estaduais.

Quanto à lei do Estado de Goiás, o STF asseverou na ADI 5163/2015 que a lei do serviço militar, n. 4.375, de 1964, não autorizou a criação nos Estados de policiais militares temporários, bem como a lei local estaria dispondo além do permitido na Lei Federal n. 10.029.

Pois bem, o que devemos observar é que após a vigência da Lei Federal n. 13.954, de 2019, que altera o Decreto-Lei 667, de 1969, os Estados e o DF podem realizar o ingresso de policiais militares temporários. Portanto, esses temporários são espécies diferentes dos voluntários, que, por sua vez, são disciplinados pela regra geral da Lei Federal n. 10.029, de 2000, norma vigente e constitucional.

Destarte, os Estados e o DF estão autorizados a legislar tanto sobre ingresso

de militares estaduais temporários quanto de voluntários, com a observação das regras gerais estabelecidas na Lei Federal n. 13.954, de 2019 e n. 10.029, de 2000, respectivamente.

Aliás, durante a entrevista com o Cel PM RR Araújo, houve o relato da experiência do Estado de Santa Catarina na contratação de voluntários, conforme abaixo:

Nós temos agentes temporários na PM, para atividades administrativas, eles fazem monitoramento de câmeras, atendem o 190 na Central de Operações e atuam como auxiliares administrativos nas seções administrativas, sem nenhum tipo de contestação. Ele fica no espírito da lei, tem limite de idade, dois anos, tem que estar estudando, deixou bem caracterizado isso. O Corpo de Bombeiro de Santa Catarina tem o guarda-vidas civil que é feito com base na lei do voluntariado pagando pró-labore diário a título de indenização, isso já existe desde 2015, foi encaixado por uma lei estadual. Esses voluntários não estão submetidos a regulamento disciplinar e à justiça militar, então, não são militares. (ARAÚJO, 2021)

Quando o Cel PM RR Araújo foi questionado se o Estado de Santa Catarina, por ocasião de uma eventual lei para permitir ingresso de militares temporários na PMSC, poderia estabelecer critérios similares ao da lei estadual do voluntariado, informou que não, que os militares temporários seriam policiais militares, bem como estariam sendo direcionados para formar quadro de especialistas.

Não, vou usar a expressão: É na linha do R2 do Exército, vai ser militar temporário mesmo, só que se está direcionando para não Operacional, como forma de se contratar especialista, médico, enfermeiro - que já tinha em Quadro próprio, mas também do projeto que eu deixei, não sei como está, nós iríamos contratar contadores porque temos muitos convênios municipais, contratar administradores, contratar no Comando Geral geógrafos, porque hoje a análise criminal passa muito pela interface de sistemas de GIS, Inteligência Georreferenciada, então seria um repositório de especialistas temporários, inclusive eu abri uma discussão se deveria ser oficiais ou praças. Quando pensamos nisso, vamos contratar um

contador, já se pensa que será oficial, porque hoje na maioria dos Estados, o salário dos Oficiais é superior do salário de mercado dessas especialidades que precisamos, então porque não pegar o contador, geógrafo, administrador, engenheiro e, um salário de 3º Sargento aqui é superior ao salário de engenheiro de Prefeituras. E aí manteria o quadro de oficiais mais focados na função fim, deslocaria não a gestão, mas a Administração para o topo da carreira das praças, praça que vai checar nota fiscal, fazer orçamento, balanço de convênio, análise de edital etc. Assim, o Quadro de Oficiais seria mais enxuto, mais focado na Gestão e Ordem Pública e daria um fôlego na carreira do Suboficial (ARAÚJO, 2021)

Dos requisitos a serem observados no momento da elaboração da lei local, que deverá regular o ingresso dos militares temporários.

Após as respostas a elaboração do art. 24-I, inciso II, os entrevistados foram questionados sobre os requisitos que podem ser observados para elaboração de uma eventual norma local. Dentre esses, destacamos as respostas sobre o limite quantitativo de temporários estabelecido na lei federal e qual a interpretação do dispositivo, bem como acerca do poder de polícia, atividades a serem desempenhadas e desligamento após o encerramento do tempo de prestação de serviço.

A lei federal limitou o ingresso de temporários no percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo do respectivo posto ou graduação, conforme inciso II do artigo 24-I. Porém, esse termo efetivo não foi especificado, ou seja, se refere ao efetivo existente na ativa ou do previsto em lei, em geral, na respectiva lei que fixa o efetivo da Instituição. Assim, os entrevistados foram questionados sobre como interpretar essa regra geral, o que foi respondido nos termos do quadro adiante:

Quanto ao Poder de Polícia, os entrevistados responderam nos seguintes termos:

Quadro 3 – Poder de Polícia

Quadro 2 – Limite máximo para o ingresso de militares temporários

Entrevistados	Respostas
Cel PM RR Marlon Jorge Teza	Informou que apesar de não expresso na lei, quando se estabeleceu esse requisito geral pensou-se no efetivo existente e não no previsto em lei, justamente para evitar que se incluía mais temporários do que efetivos.
Cel PM Jonildo José de Assis	Respondeu que a interpretação da limitação seria do efetivo existente em razão da priorização do concurso público, além de que a ideia é de que os eventuais militares temporários não seriam empregados na atividade finalística.
Cel BM Alessandro Borges Ferreira	A interpretação é de que esse limite seja referente ao previsto em lei, com a ressalva de que as vagas destinadas aos temporários seriam especificadas.
Cel PM RR Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior	Informou que apesar de não ser debatido, o espírito da lei era limitar em 50% (cinquenta por cento) do efetivo existente, para que a entrada de temporários não representasse obstáculo ao ingresso de militares efetivos de carreira.

Fonte: Os Autores.

Entrevistados	Respostas
Cel PM RR Marlon Jorge Teza	Entende que deve existir restrições quanto às atividades mais complexas, incluindo, por exemplo, as atividades de Polícia Judiciária Militar (PJM).
Cel PM Jonildo José de Assis	Manifestou que os temporários podem atuar em atividades de PJM apenas no caso desse militar compor quadro técnico. O Cel Assis informou, ainda, que sua interpretação quanto ao porte de arma de fogo é que deve ser funcional e não pessoal, ou seja, restrita ao serviço no Quartel, citando como exemplo a Guarda da Unidade.
Cel BM Alessandro Borges Ferreira	Informou que nem oficiais, nem praças temporárias, devem exercer atividades de PJM, e que no Corpo de Bombeiros haverá restrições para a atividade de fiscalização predial e ambiental. Conforme o coronel, a ideia é relacionar as atividades em que há deficiência de efetivo, que não seja de fiscalização, e preencher com os temporários, citando como exemplo, motoristas, guarda de quartel, abafadores de incêndio, ponta de linha, entre outros.
Cel PM RR Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior	Disse que algumas áreas devem se restringir aos militares estaduais efetivos de carreira, como justiça militar, presidência de inquérito, de modo a diferenciar os dois grupos, um formado para a gestão e comandamento e outro para o cumprimento de atividades de suporte às atividades-fim. Por outro lado, respondeu que se o temporário for empregado na atividade finalística, entende que essa atuação e o poder de polícia são quase indissociáveis. Acrescentou que as atividades, competências e atuações devem ser mapeadas e os protocolos definidos para se estabelecer as restrições ou não, sob pena de se criar problemas jurídicos.

Fonte: Os Autores.

Quanto à atividade a ser desempenhada, observamos que a Lei Federal n. 13.954, de 2019 não estabeleceu limitações. Nesse sentido, os Estados e o DF estão autorizados a estabelecerem requisitos e direcionarem os temporários para a área operacional, administrativa ou técnica. Sobre as atividades a serem desempenhadas, os entrevistados responderam que:

Quadro 4 – Atividades a serem desempenhadas

Entrevistados	Respostas
Cel PM Jonildo José de Assis	Disse que a ideia inicial é empregar os temporários em serviços administrativos e de guarda de quartel e não em serviços operacionais, o que iria repercutir diretamente no aumento de efetivo operacional, com a saída dos militares efetivos de carreira das funções administrativas.
Cel BM Alessandro Borges Ferreira	Informou que não há pretensões de se especializar os temporários para atuar em atividades de serviço especializado, nem mesmo de se possibilitar ingresso de oficial temporário combatente. Informou, ainda, que as funções em que os temporários serão empregados não envolvem riscos extremos, apenas moderados e que não exercerão funções de fiscalização.
Cel PM RR Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior	Destacou no decorrer da entrevista que em Santa Catarina há a ideia de se direcionar os temporários para funções de especialistas.

Fonte: Os Autores.

Os entrevistados foram questionados sobre a permanência de vínculo ou não com a respectiva Instituição, após o desligamento dos militares temporários com o encerramento do período de prestação de serviço, sem possibilidade de renovação. O que se pretendeu verificar é se esses militares temporários não teriam mais vínculos com o Estado ou se seriam transferidos para uma reserva não remunerada.

O Cel PM RR Marlon entende que deve ser formado uma reserva não remunerada para a convocação desses temporários em casos excepcionais. Os demais entrevistados defendem o desligamento sem qualquer vínculo com o

Estado. Conforme o Cel BM Alessandro e o Cel PM Assis, não haveria possibilidade jurídica para essa convocação porque não há obrigatoriedade nesse tipo de serviço. O Cel PM RR Araújo informou que deve ser realizado o desligamento sem qualquer vínculo.

Além desses requisitos, há outros que podem ser analisados, porém, o trabalho não os exauriu porque a pesquisa se propôs a estudar a finalidade do art. 24-I, inciso II da lei federal 13.954, de 2019. Não obstante, considerando a importância dos entrevistados na construção desse dispositivo, entendemos que as entrevistas, além de auxiliar na pesquisa da finalidade, lançaram esclarecimentos sobre aspectos que podem ser observados durante a elaboração de uma eventual norma local, sobretudo, no estabelecimento dos requisitos.

Algumas Instituições já editaram leis locais para o ingresso de militares temporários, como ocorreu no Estado do Rio Grande do Sul que promulgou, em 30 de dezembro de 2020, a Lei n. 15.583, para o ingresso de temporários na Brigada Militar e a Lei n. 15.584, em 31 de dezembro de 2020, para o ingresso de temporários no Corpo de Bombeiros Militar.

Na Brigada Militar, as funções a serem exercidas pelos militares estaduais temporários será, precipuamente, para execução de serviço interno de atividades de apoio e administrativas, de guarda e de videomonitoramento. Já no Corpo de Bombeiros Militar, os militares temporários serão direcionados, além dos serviços internos e de videomonitoramento, para o auxílio nas ações de segurança, prevenção, proteção e combate a incêndios e defesa civil, quando comandados, bem como em atividades de bombeiro de aeródromo.

Também, no Estado do Rio de Janeiro, editou-se a Lei n. 9.027, de 28 de setembro de 2020, para regular o ingresso de militares temporários no Corpo de Bombeiros Militar, destaca-se que a lei limitou os temporários em 15% (quinze por cento) do efetivo previsto em lei, além de ter previsto transferência para a reserva não

remunerada, após encerramento das atividades.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A previsão do ingresso de militares temporários nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares inseriu-se no contexto fático vivenciado no ano de 2019, da reforma da Previdência e da reestruturação das Forças Armadas.

Diante de um cenário em que os militares estaduais e distritais estariam sendo regidos por legislações locais de inativação e pensão tão distintas, lançou-se uma discussão no âmbito do Executivo e Legislativo Federal, além das Instituições Militares Estaduais e do Distrito Federal, sobre qual tratamento legal era o adequado para esses militares.

Essa discussão ocorreu desde os debates na tramitação da PEC 06/2019, desenvolveu-se na tramitação do PL 1.645/2019, e repercutiu no reconhecimento dos valores do ‘Ser Militar’ aos militares estaduais e distritais. Esse preceito está associado diretamente ao resultado da consolidação da simetria das regras que informam esses militares com as normas das Forças Armadas, sobretudo, quanto à instituição do Sistema de Proteção Social aos militares dos Estados e do Distrito Federal, fazendo parte do contexto valorativo, conforme informa a Teoria Tridimensional do Direito.

Assim sendo, ao estabelecer um diálogo das respostas dos entrevistados com o histórico do Projeto de Lei n. 1.645, de 2019, bem como com os debates e discussões na Câmara Federal, nota-se que a finalidade primeira do artigo 24-I, inciso II da Lei Federal 13.954, de 2019, se revela como um reforço na consolidação dessa simetria.

A construção do dispositivo foi consolidada para ser simétrica às regras que informam os militares temporários das Forças Armadas. Portanto, assim como nessas Forças, os militares temporários dos

Estados e do Distrito Federal deverão ser considerados militares e, para tanto, regidos pelas normas disciplinares castrenses, inclusive no âmbito processual e penal militar, assim como qualquer outro policial militar ou bombeiro militar efetivo de carreira, óbvio com previsão expressa nas leis estaduais.

Além da simetria, destaca-se que o ingresso de temporários foi aprovado, em geral, pelos Comandos das Instituições Militares Estaduais, em virtude de se apresentar, igualmente, como um recurso para a ampliação do efetivo, principalmente para o quadro de especialistas, para o desempenho de funções administrativas, de guarda de quartel ou, até mesmo, para algumas atividades operacionais, como exemplificado na entrevista com o Comandante Geral do CBMMT. Essa finalidade corrobora com a justificativa da lei de que o tema teria um amplo apoio dos Comandos das Instituições.

Ademais, o dispositivo se apresenta como um instrumento de segurança jurídica, já que a lei federal alterou e incluiu no Decreto-Lei n. 667, de 1969, a possibilidade de os Estados e o Distrito Federal legislarem sobre requisitos para ingresso de militares temporários.

Ainda, como observado nas entrevistas, o artigo 24-I, inciso II, também foi analisado como um recurso para o equilíbrio do Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados e do Distrito Federal, que estava sendo normatizado. Isto porque, a lei federal prevê que os militares estaduais e distritais temporários devem contribuir para esse sistema, enquanto estiverem em desempenho das funções na respectiva Instituição, por isso a lei assegurou, nesse período, o direito à inatividade por invalidez e pensão militar.

Deste modo, ainda que ocorra a compensação do Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados e DF para com o Regime Próprio ou Geral de Previdência Social, há a redução no impacto das contas do tesouro na medida em que, além da contribuição desses militares temporários, há

a possibilidade de diminuição dos custos com a folha de pagamento dos militares inativos e de pensionistas, o que deverá promover o equilíbrio almejado.

A Lei Federal n. 13.954, de 2019 permitiu flexibilidade à lei local para o estabelecimento dos requisitos para o ingresso de militares temporários e, como os entrevistados responderam, esses dispositivos podem estabelecer as funções específicas a serem exercidas e os respectivos poderes condicionados à função, além de dispor de direitos e deveres, tempo de permanência, hipóteses de desligamento, entre outros. Entendemos que a lei local será o verdadeiro regime jurídico dos militares temporários dos Estados e do Distrito Federal.

Como observado anteriormente, apesar do trabalho não ter exaurido todos os requisitos possíveis, já que o presente trabalho científico se propôs a estudar a finalidade do art. 24-I, inciso II da Lei Federal n. 13.954, de 2019, entendemos que as entrevistas lançaram esclarecimentos sobre aspectos que podem ser observados no estabelecimento desses requisitos e são orientativas para novas pesquisas científicas.

Diante do exposto, observa-se que a análise da finalidade do dispositivo revela qual o sentido e alcance da norma. O entendimento do processo histórico, dos valores que sustentaram a construção da regra analisada e dos *players* participantes do

procedimento legislativo é condição para a elaboração da norma local.

A norma criada buscou atender aos anseios das Instituições Militares Estaduais, influenciados pelas experiências sociais, jurídicas e históricas que essas Instituições passaram ao longo de sua existência, revelando a dimensão do fato da teoria Tridimensional do Direito.

A busca pelo reconhecimento do ‘ser militar’ aos militares estaduais e distritais, para sustentar a consolidação das regras simétricas, demonstra a dimensão do valor que permeou a elaboração do dispositivo. Nesse aspecto, os elementos da teoria tridimensional, sendo o fato, valor e a norma estão presentes nessa estrutura e correlacionados, enquanto dimensões que dialogam entre si em cumprimento a uma finalidade.

Dessa forma, apesar de cada Estado e o Distrito Federal ter a capacidade de deliberar sobre os requisitos para o ingresso de militares temporários, orienta-se que os atores que irão redigir a norma local estabeleçam uma relação de conformidade com todo o processo histórico da elaboração do dispositivo na lei federal e dos valores que nortearam essa construção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS. Jonildo José de. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso. Entrevista concedida aos autores. Cuiabá, 09 Dez. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n. 1.645, de 2019. **Audiência sobre o PL 1.645/2019**. 3ª reunião. 27 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=hcLruaiRbh0>. Acesso em: 19 set. 2020.

_____. Câmara dos Deputados. Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n. 1.645, de 2019. **Audiência sobre o PL 1.645/2019**. 6ª reunião. 05 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IuTYw0WESks>. Acesso em: 19 set. 2020.

_____. Câmara dos Deputados. Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n. 1.645, de 2019. **Audiência sobre o PL 1.645/2019**. 7ª reunião. 10 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fmfymmaP9Qc>. Acesso em: 19 set. 2020.

_____. Câmara dos Deputados. Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n. 1.645, de 2019. **Parecer do Relator, PRL 1 PL164519**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=87ADEB87315B980C950228833FC58006.proposicoesWebExterno1?codteor=1815242&filename=Tramitacao-PL+1645/2019. Acesso em: 10 out. 2020.

_____. Câmara dos Deputados. Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n. 1.645, de 2019. **Parecer do Relator, PRL 3 PL164519**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=87ADEB87315B980C950228833FC58006.proposicoesWebExterno1?codteor=1818198&filename=Tramitacao-PL+1645/2019. Acesso em: 10 out. 2020.

_____. Câmara dos Deputados. Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição n. 6-A, de 2019. **Reunião deliberativa ordinária**. Disponível em: <https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/html/56432>. Acesso em: 12 set. 2020.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1.645/2019**. Inteiro teor. Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0mfkdkq9fjkb1xb51ldsurd15070827.node0?codteor=1721716&filename=PL+1645/2019. Acesso em: 12 set. 2020.

_____. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição n. 06/2019**. Texto original. Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712459. Acesso em: 12 set. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2020.

_____. **Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969.** Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

_____. **Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019.** Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13954.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.222/RS.** Relator: Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno - Sessão Virtual, DJ 07.08.2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2225209>. Acesso em: 24 ago. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.163/GO.** Relator: Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJ 08.04.2015, Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=306828631&ext=.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2020.

FERREIRA, Alessandro Borges. Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso. Entrevista concedida aos autores. Cuiabá, 13 Nov. 2020.

FLICK, U. **Desenho da pesquisa qualitativa.** Tradução Roberto Cataldo Costa. 1. ed. Porto Alegre: Artmed, 2009.

GOIÁS. **Lei n. 17.882, de 27 de dezembro de 2012.** Institui o Serviço de Interesse Militar Voluntário na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/89941/lei-17882. Acesso em: 24 ago. 2020.

GOMES JÚNIOR, Carlos Alberto Araújo. Coronel RR da PMSC e ex-Presidente do Conselho Nacional dos Comandantes Gerais. Entrevista concedida aos autores. Santa Catarina, 15 Jan. 2021

REALE, M. **Teoria Tridimensional do Direito.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

RIO DE JANEIRO. **Lei n. 9.027 de 28 de setembro de 2020.** Dispõe sobre os requisitos para o ingresso de militares temporários voluntários no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/939020555/lei-9027-20-rio-de-janeiro-rj>. Acesso em: 09 dez. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei n. 11.991, de 27 de outubro de 2003.** Cria o Programa de Militares Estaduais Temporários da Brigada Militar. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2011.991.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2020.

_____. **Lei n. 15.583, de 30 de dezembro de 2020.** Cria o Programa de Militares Estaduais Temporários da Brigada Militar. Disponível em <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-15583-2020-rio-grande-do-sul-cria-o-programa-de-militares-estaduais>. Acesso em: 25 jan. 2021.

_____. **Lei n. 15.584, de 31 de dezembro de 2020.** Cria o Programa de Militares Estaduais Temporários do Corpo de Bombeiros Militar. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-15584-2020-rio-grande-do-sul-cria-o-programa-de-bombeiros-militares-estaduais-temporarios-pbmet-do-corpo-de-bombeiros-militar>. Acesso em: 25 jan. 2021.

SODRÉ, W. S. *et al.* Uma análise sócio-constitucional do militar temporário: Implicações institucionais de sua viabilidade na Polícia Militar de Mato Grosso. **Homens do Mato Revista de Pesquisa em Segurança Pública**. Vol. 20 n. 2 (2020). Disponível em: <http://revistacientifica.pm.mt.gov.br/ojs/index.php/semanal/article/view/497>. Acesso em: 12 fev. 2021.

STREK, L. L. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise: Uma exploração hermenêutica na construção do direito**. 11. ed. Rio Grande do Sul: Livraria do Advogado Editora, 2014.

TEZA, Marlon Jorge. Coronel RR da PMSC e Presidente da Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais. Entrevista concedida aos autores. Santa Catarina, 02 Out. 2020.

**APÊNDICE A - Entrevista realizada com o Coronel PM RR Marlon Jorge Teza,
Presidente da Federação Nacional dos Militares Estaduais (FENEME)
(02 Out. 2020)**

1. Nome do entrevistado:

Resposta: Marlon Jorge Teza – Coronel RR da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

2. Escolaridade:

Resposta: Pós-graduação

3. Tempo de serviço total na ativa e ano de transferência para a inatividade remunerada:

Resposta: 36 anos no serviço ativo e a transferência para a Reserva Remunerada ocorreu em 2014

4. Quanto tempo o Senhor ocupa a atual função da FENEME?

Resposta: Desde sua fundação dezembro de 2007

5. Com relação ao Projeto de Lei n. 1.645/2019, transformada na Lei Federal n. 13.954/2019, quais foram as ocasiões durante a tramitação do PL, que o Senhor participou na Câmara dos Deputados ou com Parlamentares Federais? Com quem foi a reunião, qual a pauta de discussão e posicionamentos adotado pelas partes?

Resposta: A participação iniciou-se com a tramitação da PEC 06/2019 a qual alterou a Constituição Federal incluindo como privativo da União, dentre outros, legislar sobre normas gerais de inatividade e pensões, confirmado através da EC 103/2019. Após em tempo integral na tramitação do PL 1.645/2019 transformado na Lei 13.934/19 que alterou o Decreto-Lei 667/69.

Participei de todas as tratativas e audiências públicas em ambas Casas Legislativas (Câmara dos Deputados e Senado Federal), tratando também, quando necessário, diretamente com vários Deputados Federais e Senadores. As reuniões deram-se com os Relatores e com as Lideranças em ambas Casas Legislativas, que são aqueles que, na verdade, decidem sobre o texto. Os Deputados e Senadores Militares Estaduais também tiveram papel muito importante em todo o processo, abrindo muitas vezes os caminhos e pressionando suas respectivas bancadas.

6. O Senhor participou de reuniões com membros do Poder Executivo Federal que precederam à tramitação do PL 1.645/2019, bem como durante essa tramitação? Com quem foi essa reunião, qual a pauta de discussão e posição adotada pelo Governo?

Resposta: Participei acompanhado com outros membros da FENEME e também por vezes com Comandantes Gerais do CNCG antes e durante tal tramitação e de várias tratativas no sentido de construir um texto que nos atendesse nas principais demandas. Várias foram as reuniões, porém as mais relevantes foram com o Secretário Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia por várias vezes e diretamente com o Ministro da Defesa, sempre negociando aspectos do texto em construção visando preservar direitos dos militares estaduais e do DF, além de garantir simetria máxima possível com as Forças Armadas e seus militares Integrantes. Ao final de cada reunião sempre houve avanço e construção de consenso nos pontos conflitantes.

7. Qual era o principal objetivo defendido pela FENEME durante a tramitação do PL 1.645/2019?

Resposta: O principal ponto foi garantir a simetria com as Forças Armadas, garantindo nossa condição de militar e com ela todas as vantagens do Sistema de Proteção Social dos Militares, dentre outras.

8. O Senhor participou de reuniões com os Comandantes Gerais das Instituições Militares Estaduais do Brasil acerca do Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM) e do ingresso de temporários nessas Instituições? Qual o posicionamento defendido pelos Comandantes Gerais?

Resposta: Realizamos várias reuniões conjuntas com o CNCG alinhando interesses inclusive sobre a possibilidade para as Unidades da Federação que desejassem ter seu quadro de militares temporários dentro de um Sistema de Proteção Social simétrico das Forças Armadas, possibilitando equilíbrio futuro do referido sistema.

9. Notamos que a inclusão dos militares estaduais no PL 1.645 ocorreu na Câmara Federal na forma da Subemenda do Relator n. 04, essa inserção ocorreu após intensos debates em audiências públicas e presença marcante de entidades representativas dos militares estaduais, em virtude dos riscos desses, mesmo com a aprovação da PEC 06/2019 na Câmara dos Deputados, ficarem fora das regras apresentado no citado PL.

Verificamos que muitos Governos dos Estados não concordavam com a possibilidade de a União legislar sobre a inatividade e pensão dos militares estaduais, e na ocasião das discussões acerca da PEC 06/2019, houve inclusive a assinatura da carta de Vitória pelos Governadores dos Estados da região Sul e Sudeste do país, em 24 de agosto de 2019.

Nesse contexto, o Senhor sabe qual seria o motivo dessa não aceitação por parte dos Governadores dos Estados?

Resposta: Desconheço os detalhes, porém posso afirmar que a relutância se deu principalmente do desconhecimento sobre o que é o Sistema de Proteção Social dos Militares, suas consequências e a preocupação com a perda de arrecadação das contribuições, o que de fato, aliás, não ocorreu.

10. Durante a tramitação do PL, foram apresentadas aproximadamente 12 (doze) Emendas Parlamentares com a finalidade de incluir os militares estaduais no Projeto. De forma geral, as Emendas tratavam de inatividade e pensão, outras tinham objetivo de se aplicar as leis das FFAA, naquilo que coubesse aos Estados.

As Emendas que tratavam sobre os militares estaduais e foram aprovadas parcialmente, na forma da Subemenda 04 do Relator, não fizeram previsão sobre os militares temporários.

Assim, com relação ao art. 24-I da Lei Federal 13954/2019, acerca da previsão dos entes federativos legislarem sobre os requisitos para o ingresso dos militares temporários nas Forças Militares Estaduais. A FENEME participou de alguma forma de discussões e/ou reuniões sobre o tema? Como foi a construção desse dispositivo?

Resposta: A FENEME participou diretamente dessas tratativas. Houve convencimento posterior da possibilidade da existência de militares temporários justamente porque foi detalhada a intenção de equilibrar o futuro sistema que estava sendo construído. Foram dias e horas de tratativas até que se chegasse ao texto possível neste sentido.

11. O Relator cita na Complementação de Voto, em 23 de novembro de 2019, que acolheu "sugestões recebidas de última hora, fruto de negociações com os entes e segmentos envolvidos, alguns lapsos de digitação, remissão e formatação foram inevitáveis". Notamos que nesse contexto, houve o acréscimo dos parágrafos 1º e 2º ao art. 24-I, dispositivos que versam sobre a contribuição dos temporários ao SPSM, benefício de inatividade ou pensão por invalidez e compensação financeira entre os regimes. Houve alguma participação das entidades de classe no acréscimo desses dispositivos? Qual a importância e o que se pretende com essa previsão?

Resposta: Neste particular a FENEME, com a ajuda de alguns poucos Comandantes Gerais do CNCG, que convenceu incluir no texto no “apagar das luzes” juntamente com uma regra de

transição diferenciada para quem havia como requisito passar à reserva com 25 anos de Serviço (Militares Femininas) existentes em alguns Estados. Como já mencionei, tal previsão de militares temporários é necessário para equilíbrio futuro do sistema construído na mencionada nova Lei Federal.

12. O Deputado Federal Vinicius Carvalho - Relator do PL, cita em seu relatório que a previsão de militares temporários era amplamente apoiada pelos Estados e Comandos das Instituições Militares Estaduais. O que o Senhor pode nos informar e acrescentar sobre esse trecho do relatório?

Resposta: Na verdade havia desconhecimento generalizado desta previsão, por isso houve consenso, até porque, não se trata de imposição e sim de “possibilidade”.

13. As Polícias Militares dos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Goiás foram pioneiras quanto à previsão legal de ingresso de voluntários temporários, no entanto, essa previsibilidade tinha fundamento na Lei Federal 10.029/2000. Tanto a lei de Goiás n. 17.882/2012, quanto a lei do Estado do Rio Grande do Sul n.11.991/2000 foram consideradas inconstitucionais por violarem tanto a Lei Federal n. 10.029/2000, quanto o artigo 37, incisos II e IX da CF (regra do concurso público e sua excepcionalidade).

Nas reuniões ou tratativas acerca dos temporários, foi discutido de que essa previsibilidade no PL 1.645/2019 traria maior segurança jurídica aos Estados? Qual a análise do Senhor, no contexto atual, acerca dessas inconstitucionalidades apontadas anteriormente?

Resposta: As leis estaduais mencionadas extrapolaram a previsão da Lei Federal 10.029/2000 e por isso foram consideradas inconstitucionais, bem por isso construímos os dispositivos constantes na nova Lei Federal que altera o art. 24-I do Decreto-Lei 667/69 para transpor tal entendimento do STF e dar as Unidades da Federação, que desejarem adotar o quadro de militares temporários da segurança jurídica adequada, visando não ter problemas desta natureza no futuro.

14. Verificou-se que na redação original da PEC 06/2019, que não foi mantida na Câmara dos Deputados, havia previsão de requisitos para o ingresso de militares temporários nas Instituições Militares Estaduais, assim como de que Lei Complementar do Executivo iria dispor sobre normas gerais do art. 22, inciso XXI, bem como teria alterado a redação do § 1º do art. 42 da CF, de modo a retirar dos Estados a competência para legislar sobre inatividade e pensão.

Pois bem, nas primeiras audiências públicas, notou-se que a preocupação do relator e de alguns parlamentares seria com a segurança jurídica da inclusão dos militares estaduais no PL 1.645/2019, em virtude da não finalização dos trâmites da PEC 06/2019. Por outro lado, parlamentares militares da Reserva Remunerada, discursaram informando que o Governo (Executivo Federal) teria informando que as regras do Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais e Distritais não seriam mais incluídas na PEC 06/2019, para que fosse inserida no PL 1.645/2019.

O que o Senhor pode nos informar acerca de tratativas para o estabelecimento dessa previsão de requisitos para o ingresso de militares temporários nas Instituições Militares Estaduais, DF e Territórios na redação original da PEC 06/2019.

Resposta: Bem, acerca disso houve um embate com vários Deputados que por pressão de alguns Governadores e de setores das Forças Armadas para que a Constituição não fosse alterada em seu artigo 42, por isso optou-se em alterar somente o Inciso XXI do Artigo 22 da Constituição Federal incluindo inatividades e pensões no plural. A partir daí forçou-se inclusão no PL 1.645/19 dos militares estaduais e do DF com simetria as Forças Armadas, pois originalmente o referido PL tratava somente daqueles militares.

15. Um tema muito discutido ao longo das discussões do PL 1.645, sobretudo, quando da justificativa da alteração da reestruturação das FFAA e da consolidação do SPSM nas FFAA, inclusive citado amplamente no Relatório, foi a previsão da redução do quadro de militares de efetivo de carreira das FFAA com aumento do quadro de temporários nas FFAA, como uma das medidas para o impacto positivo nas contas do Tesouro Nacional. O Senhor observou durante as reuniões/encontros/audiências que participou sobre a inclusão dos militares estaduais no PL 1.645, alguma discussão, observação ou defesa de ingresso de militares temporários nas Instituições Militares Estaduais e DF na forma da atual redação do art. 24-I da Lei Federal n. 13954/2019, como medida para gerar impacto positivo nas contas dos Tesouros dos Estados e do DF? Ou se foi espécie de contrapartida para a consolidação do SPSM nas Instituições Militares Estaduais e do DF?

Resposta: Sobre isso, de maneira geral, houve somente tratativas muito pessoais com o relator, sendo-lhe repassado que seria uma forma de reduzir impactos aos Tesouros dos Estados no futuro, o que aliás já ocorre em relação as Forças Armadas. O relator, diante disso, convenceu-se de que era uma grande saída autorizar os Entes Federados que desejassem, como o passar do tempo, instituírem o quadro de militares temporários visando auxiliar o equilíbrio financeiro dos respectivos tesouros sem prejudicar as instituições militares quanto a quantidade de efetivo pronto para o serviço ativo.

16. Para o Senhor, qual a importância social do ingresso de militares temporários nas Instituições Militares Estaduais e do DF?

Resposta: Apesar de haver certa importância social na medida em que oportuniza mais jovens acessarem tal quadro de militares temporários, vejo como maior ganho a preparação desses jovens para o mercado de trabalho deles para o futuro, pois a tendência para determinadas profissões é contratar pessoas que tenham passado pelo serviço temporário nas instituições militares estaduais devido sua qualificação disciplinar e o costume a obediência hierárquica juntamente com formação moral, cívica e cidadã que essas instituições militares proporcionam.

17. Há experiência de militares temporários ou integrantes temporários em polícias de outros países? O Senhor poderia exemplificar a experiência de ao menos um país e citar brevemente quais as funções exercidas por esses temporários?

Resposta: Existem sim experiências pelo mundo. Posso citar o exemplo mais exitoso que é na Gendarmeria Nacional (Polícia de Investidura Militar) na França, onde cerca de 50 por cento de seu efetivo ativo é composto de militares temporários, lá denominados de reservistas. Estes permanecem por 05 anos no serviço ativo e após isso ou entram na carreira da Instituição através de concurso ou seguem para atividade civil, sendo facilmente contratado por possuírem em seus respectivos currículos a experiência adquirida na Gendarmeria Nacional Francesa.

Outra experiência ocorre na Colômbia, onde a Polícia Nacional possui cerca de 25 por cento de seu efetivo ativo de temporários “conscritos” que prestam seu serviço militar obrigatório na referida Instituição. Cabe salientar que em ambos os casos os militares temporários tem seu poder de polícia limitado, não exercendo a totalidade de atividades com o poder de polícia que possui o pessoal de carreira.

Entrevistadores: Sabe-se que caberá aos Estados e Distrito Federal estabelecer requisitos para o ingresso de militares estaduais temporários, de modo que entre os entes poderá existir leis com regras distintas, de acordo com a realidade econômica e social de cada local. No entanto, algumas regras e princípios podem ser adotados como base para o desenho da norma local.

Nesse sentido e, ainda, considerando a importância da FENEME na construção da Lei Federal n.13.954, de 2019 e das constantes orientações acerca da padronização das leis que

regulam as Instituições Militares Estaduais e do DF, passaremos a questionar o Senhor sobre alguns aspectos que podem ser observados durante a elaboração de uma eventual lei que informe os requisitos de ingressos de militares estaduais temporários.

18. Quanto aos militares estaduais temporários, haveria restrições ao Poder de Polícia na execução das atividades de polícia? O Senhor poderia nos informar quais seriam essas restrições? Essas restrições alcançaria as notificações de Auto de Infração de Trânsito ou Ambiental? Lavratura do TCO? Porte de arma em serviço e/ou carga pessoal?

Resposta: Como já mencionei anteriormente, a exemplo do que ocorre com as forças policiais de outros Países que possuem quadro de temporários, penso que obrigatoriamente deverá conter regras que limitem o poder de polícia destes para algumas atividades complexas.

19. Quanto às atribuições de PJM, haveria algum tipo de vedação ou restrição?

Resposta: Quanto a isso estou convicto que esta é uma das atividades que os militares temporários poderiam exercer somente como auxiliares e não condutores destas atividades

20. Na qualidade de militar estadual, ainda que temporários, esses policiais estariam regulados pelo CPM, CPPM e, assim, pela Justiça Estaduais Militares?

Resposta: Evidente que sim, pois serão militares na plenitude, portanto estarão submetidos a legislação penal militar e disciplinar também na plenitude, aliás simétrico ao que ocorre com os militares temporários nas Forças Armadas.

21. Haveria restrição ou vedação ao exercício da função de Juiz Militar, ao Oficial Temporário?

Resposta: Como me referi, penso que esta é uma função que deverá estar vedada aos militares Oficiais temporários pela complexidade decorrente do poder judicante, neste caso, que o Oficial Militar possui.

22. Há uma ideia de remuneração para os militares estaduais temporários, considerando a remuneração dos militares efetivos de carreira?

Resposta: A remuneração, também a exemplo do que ocorre nas Forças Armadas deve ser igual nos mesmos postos e graduações.

23. Como ocorrerá a compensação do Sistema de Proteção Social dos Militares ao Regime Geral ou Próprio de Previdência? Em qual momento ocorrerá essa compensação?

Resposta: Tal compensação já está previsto e regulado em lei federal o que deverá ser reproduzido em legislação estadual.

24. Os militares temporários poderiam exercer as mesmas funções dos militares de carreira dos diversos quadros existentes na respectiva Instituição, tais como: Operacional, Administrativo, Saúde ou de outra especificidade?

Resposta: Penso que sim, sempre com poder de polícia, quando for necessário, limitados. Nas funções que não requer emprego de tal poder de polícia não há necessidade de limitações.

25. Haveria necessidade de se alterar as legislações bases da respectiva Instituição, tais como, estatuto, lei de organização básica, lei de fixação de efetivos e outros para a previsão do ingresso de militares estaduais temporários?

Resposta: Sim. As legislações de cada Ente Federado devem obrigatoriamente ser adaptadas visando não gerar insegurança jurídica.

26. Quantos aos requisitos de ingresso, há ideias acerca de idades limites; limitação de vagas por sexo; exigência de determinada escolaridade ou outro que o Senhor queira descrever?

Resposta: Quando a isso a nova Lei Federal já determina em 50 por cento do efetivo da instituição militar como limite máximo, ficando a cargo do Unidade da Federação instituir, caso desejar, percentuais menores, bem como limite por sexo e outras condições. Quanto a escolaridade deveria ser a mesma exigida ao militar de carreira objetivando manter o padrão e nível intelectual existente na instituição militar.

27. O art. 24-I, inciso II do Decreto-Lei 667, de 1969, incluído pela Lei Federal 13.954, de 2019, limitou o ingresso de temporários em 50% do efetivo do respectivo posto ou graduação. Qual é a referência que devemos nos orientar para a leitura do termo efetivo, esse deve ser entendido como o previsto na legislação ou quanto ao efetivo atual existente?

Resposta: Embora não esteja expresso na lei, quando se trabalhou a questão do percentual máximo de militares temporários foi levando em conta o efetivo existente em cada posto ou graduação e não o previsto. Isso tem por objetivo evitar que determinado Ente Federado intencionalmente não inclua militares de carreira nas fileiras de suas instituições militares em alguns postos ou graduações, deixando somente militares temporários, o que poderia desequilibrar com isso a qualidade do serviço prestado.

28. Após a permanência no serviço ativo, esses temporários seriam considerados como efetivo da Reserva Não Remunerada?

Resposta: Positivo, mais uma vez, a exemplo e por simetria com as Forças Armadas, esse pessoal ao concluírem seu tempo de serviço passam à reserva NÃO remunerada.

29. Caso a resposta anterior seja afirmativa, estaríamos formando espécie de um quadro de policiais militares reservistas? Na prática, qual seria essa repercussão?

Resposta: Isso mesmo, até porque em caso de extrema necessidade, conforme a lei poderia haver uma convocação extraordinária também temporária. A maior repercussão, no entanto, se dá na medida em que com o tempo haveria menor número de militares na reserva remunerada e renovação constante de efetivo com higidez física na tropa.

30. Haveria condições legais para a previsão de promoção aos militares estaduais temporários?

Resposta: Poderá haver sim, depende da legislação de cada Unidade da Federação diante de suas necessidades, lembrando sempre da limitação de temporários em cada posto ou graduação.

31. Há uma ideia de tempo e formato para o Curso de Formação e/ou Qualificação dos militares estaduais temporários?

Resposta: Não se pensou nisso, porém para cada atividade a ser desempenhada deverá ter a formação adequada para que possa dar cabo à sua função, sempre visando manter serviço prestado de qualidade.

32. O período máximo de 08 anos para permanência no serviço ativo temporário, previsto na Lei Federal n. 13.954, de 2019, supera o período para o militar efetivo adquirir a estabilidade na carreira em muitas Polícias e Corpos de Bombeiros Militares do país, como é o caso de Mato Grosso, por exemplo. Nesse contexto, o que o Senhor poderia nos esclarecer acerca do período máximo para a permanência no serviço temporários nessas Polícias?

Resposta: Como a própria lei federal prevê é o tempo máximo podendo cada Ente Federado decidir por menor tempo. Quanto a questão de estabilidade não há como ocorrer por tratar-se quadro diferente com regras legais totalmente diferenciadas.

33. Por fim, novamente gostaríamos de agradecer a contribuição do Senhor na construção deste trabalho e deixamos esse espaço aberto para demais considerações e colaborações.

Resposta: Finalizando, gostaria de mencionar que o quadro de Militares Temporários nas Instituições Militares Estaduais e do Distrito Federal será uma realidade, não tenho dúvidas. Com isso haverá equilíbrio dos recursos financeiros do tesouro aliado a recomposição de efetivos mínimos para que as instituições militares possam desempenhar suas atribuições constitucionais com geração serviço com qualidade à toda sociedade.

APÊNDICE B - Entrevista realizada com o Cel PM RR Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior, Presidente do Conselho Nacional dos Comandantes Gerais na gestão de 2019. (15 Jan. 2021)

1. Nome do entrevistado?

Resposta: Carlos Alberto de Araújo Gomes Junior

2. Escolaridade:

Resposta: Pós Graduação Lato Sensu

3. Tempo de serviço total na ativa e ano de transferência para a inatividade remunerada:

Resposta: 35 anos de efetivo serviço

4. Quanto tempo o Senhor ocupou a Presidência do CNCG?

Resposta: Nos anos de 2019-2020

Inicialmente, gostaríamos de agradecer o Senhor pelo espaço na agenda reservado para nos atender e colaborar na produção do nosso trabalho, a experiência do Senhor, enquanto Comandante Geral da PMSC e Presidente do CNCG, será fundamental para nossa pesquisa científica que tem como objetivo, além de entender a finalidade do art. 24-I, inciso II da Lei Federal 13.954, de 2019, contribuir com as Instituições Militares Estaduais do país, para que estas entendam o processo de formação do dispositivo e quais requisitos e variáveis devem ser pensadas no momento do desenho de eventual projeto de lei que disciplina o ingresso de militares estaduais temporários.

Assim, iniciaremos a primeira seção da entrevista com perguntas referentes ao processo de elaboração, aprovação e inclusão dos militares estaduais no Projeto de Lei n. 1.645, de 2019, transformado na Lei Federal n. 13.954, de 2019.

5. Quais foram as ocasiões durante a tramitação do PL, que o Senhor participou na Câmara dos Deputados ou com Parlamentares Federais? O Senhor poderia nos esclarecer com quem foi a reunião e qual o tema debatido?

Resposta: A articulação iniciou-se em 2017, quando se iniciou a falar numa grande Reforma da Previdência em nível nacional durante o governo Temer, iniciou-se através da FENEME, uma articulação para se ter influenciadores junto ao Gabinete do Governo Temer. Em 2018, se conjugaram três momentos e três forças, para se formar um núcleo político capaz de influenciar a Reforma. Primeiro o Governo Bolsonaro, que trouxe um compromisso com os militares federais e estaduais, e trouxe junto uma onda de eleições de militares estaduais, esse foi o primeiro ponto estratégico favorável, uma ampla bancada policial e principalmente de policiais militares e militares. O segundo foi a articulação da FENEME, que foi ganhando musculatura ao longo dos anos e criou um posicionamento estratégico na tomada de decisão no Congresso e abriu essa possibilidade dos militares estaduais de serem os interlocutores na construção e negociação do projeto e, por último, quando se conseguiu desde a transição do Governo Bolsonaro, posicionar o CNCG como interlocutor institucional. Houve pilotado pelo Cel Nunes, então Comandante Geral, a primeira reunião com o Gabinete do Bolsonaro ainda na fase de transição, com a participação do Presidente Bolsonaro, General Heleno, General Santos Cruz, enfim, a alta cúpula do Governo de transição e criou o clima de que uma das nossas preocupações era a Reforma da Previdência, sabendo que não tendo sido feita no Governo Temer, depois do episódio que ele se enfraqueceu politicamente, perdeu força no Congresso para as reformas, esse tema seria uma das prioridades do Governo Bolsonaro.

6. Qual era o principal objetivo defendido pelo CNCG durante a tramitação do PL 1.645/2019?

Resposta: Nessa discussão, nós nos alinhamos na construção da estratégia com a FENEME, e instrumentalizamos a bancada a nosso favor, que era justamente a bancada da Segurança Pública, a qual se juntou à bancada dos Militares. Então, nós tínhamos primeiro um foco bem definido, Integralidade e Paridade para inativos, desculpa, a frase completa é inatividade, paridade, vitalícios para inativos e pensionistas. Esse era o mantra e esse era o ponto central do projeto. E nós tínhamos uma estratégia para obter isso por similaridade, por simetria com as Forças Armadas, consagrando o conceito de que militares não têm Previdência contributiva, mas um Sistema Retributivo de Proteção Social.

7. Houveram reuniões com os Comandantes Gerais das Instituições Militares Estaduais do Brasil acerca do Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM) e do ingresso de temporários nessas Instituições no ano de 2019? Qual era o posicionamento defendido pelos Comandantes Gerais na época?

Resposta: Sim, essas reuniões já iniciaram na fase de transição, quando o Presidente do Conselho Nacional era o Cel Teles do Corpo de Bombeiros da Bahia, deram continuidade quando eu assumi o Conselho Nacional, ocorreram reuniões, tanto localizada de grupos menores com base na capacidade de influência naquele momento estratégico, como durante as grandes reuniões anuais do Conselho Nacional que são, normalmente, número de quatro e ocorrem associadas a eventos nacionais de Segurança Pública. Qual o alinhamento dos Comandantes à época, primeiro a necessidade de mapear os impactos locais do nosso pleito e dos projetos na medida em que eles iam se construindo e se implementando, por que ao longo dos anos as legislações que tratavam de inatividade e pensão nos Estados se tornou extremamente heterogênea no país inteiro, em diversos aspectos, idade, regra de passagem para inatividade, incorporação de vantagens, alíquota de contribuição, regras especiais para mulheres, possibilidade de acesso a cargos e até mesmo a subordinação do regime, em alguns próprios e outros ligados a Institutos locais de Previdência e assim por diante. Nós tínhamos desde os casos, que considerávamos os mais difíceis de se lidar porque haverias perdas substanciais, como foi o caso de Minas Gerais, até casos onde todas as regras beneficiariam porque estavam no pior cenário, que é o que nós antevíamos para todos com a reforma estadual, que era o caso do Espírito Santo. Feito isso, qual foi o posicionamento dos Comandantes, que eles teriam que ter coragem de assimilar e depois gerenciar pequenas perdas locais em nome de um projeto nacional e se nós tentássemos contemplar as filigranas de cada Estado, o projeto naufragaria e nós entendíamos como leitura de cenário que as reformas quando viessem estaduais, se nós não tivéssemos proteção de uma estrutura federal, provavelmente, nós teríamos a perda de todas as conquistas históricas, sendo colocados na vala comum da Previdência dos servidores públicos em geral, que já tinham regras piores do que as nossas, mas provavelmente numa reforma haveriam pioras substanciais. A partir desse consenso, nós fechamos duas posições, primeiro que nós defenderíamos um projeto nacional, tanto internamente com a tropa quanto com nossos Governadores, como também no nível federal e segundo que nós nos empenharíamos para que isso acontecesse.

8. Notamos que a inclusão dos militares estaduais no PL 1.645 ocorreu na Câmara Federal na forma da Subemenda do Relator n. 04, essa inserção ocorreu após intensos debates em audiências públicas e presença marcante de entidades representativas dos militares estaduais, em virtude dos riscos desses, mesmo com a aprovação da PEC 06/2019 na Câmara dos Deputados, ficarem fora das regras apresentado no citado PL.

Verificamos que muitos Governos dos Estados não concordavam com a possibilidade da União legislar sobre a inatividade e pensão dos militares estaduais, e na ocasião das

discussões acerca da PEC 06/2019, houve inclusive a assinatura da carta de Vitória pelos Governadores dos Estados da região Sul e Sudeste do país, em 24 de agosto de 2019.

Nesse contexto, o Senhor sabe qual seria o motivo dessa não aceitação por parte dos Governadores dos Estados?

Resposta: Havia sim, resistência dos Governadores, primeiro porque havia um clima nacional, favorável às grandes reformas e um consenso de dever cívico da classe política de aceitar e lutar pela reforma da previdência, vou cunhar uma expressão até utilizada pela Miriam Leitão que era: “A previdência tinha que ser do motorista ao Presidente”, então havia a ideia de que grupos não poderiam ficar de fora, sob pena de colapsar o impacto que a Previdência tinha sobre a economia. A segunda questão é que os Governadores temiam o impacto de uma eventual reforma, que eles ainda não tinham detalhes, sobre as contas locais, lembrando que na maioria dos Estados, os Governadores assumiram em 2018 sob situação bem precária do ponto de vista de equilíbrio fiscal e financeiro, esse era o discurso vigente. A terceira questão que pesava era que ainda havia resistência locais de Associações, segmentos de militares e bombeiros minando seus Governadores no sentido de ir contra a revisão nacional, em virtude de que as regras vigentes em seus Estados eram melhores do que aquelas que provavelmente a reforma nacional traria. O que ocorreu em Vitória, ocorreu uma reunião de um Consórcio que estava sendo formado por Governadores do Sul e Sudeste, uma reunião que acontecesse em três dias, de uma maneira que nos pegou de surpresa, o Governador, se eu não me engano, do Rio Grande do Sul trouxe no final da reunião, essa discussão, trouxe um texto pronto, parágrafo pronto para colocar na carta do evento e antes que nós Comandantes e Assessores tivéssemos tempo de instrumentalizar nossos Governadores sob o impacto da declaração, ela foi assinada.

Quando a carta foi divulgada, houve um movimento nacional para que os Governadores recuassem, eles não recuaram formalmente, como a gente esperava, mas nós conseguimos que eles enviassem aos representantes legislativos uma mensagem de que não se opunham a questão da nossa previdência, justamente porque nós demonstramos que não haveria perda financeira ao Estado.

8.1 Esse estudo foi o apresentado pelo Cel Marlon na audiência pública, do IPEA?

Resposta: Isso, nós conseguimos um estudo do IPEA, que disse o seguinte, duas informações financeiras que foram fundamentais, primeiro um estudo dizendo que só as mudanças das regras para a inatividade e o aumento do tempo de serviço já dava um aumento de contribuição significativo a favor do modelo vigente e o segundo, um pouco polêmico, a mudança da base de cálculo da contribuição dos inativos que, apesar da redução da alíquota, o global de contribuição aumentava. porque? Porque na maioria dos Estados, no caso de Santa Catarina só os inativos, contribuíam sobre o que excedia do teto da previdência, então na prática diminuiu o percentual, mas aumentou a base de contribuição. Por exemplo, na maioria dos Estados, eles implantaram a nova regra de transição, mas não implantaram a integralidade e paridade. Isso (estudo) convenceu os Governadores e a Secretaria da Previdência, que era o Marinho, foi a grande virada e obtemos o apoio do Diretor Geral da Previdência.

Entrevistadores: Neste momento, gostaríamos de questionar o Senhor acerca dos dispositivos que tratam especificamente do art. 24-I, inciso II e dos respectivos parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal n. 13954, de 2019, que trata da possibilidade de ingresso de militares estaduais temporários nas Instituições Militares Estaduais e do Distrito Federal.

9. Durante a tramitação do PL, foram apresentadas aproximadamente 12 (doze) Emendas Parlamentares com a finalidade de incluir os militares estaduais no Projeto. De forma geral, as Emendas tratavam de inatividade e pensão, outras tinham objetivo de se aplicar as leis das FFAA, naquilo que coubesse aos Estados.

As Emendas que tratavam sobre os militares estaduais e foram aprovadas parcialmente, na forma da Subemenda 04 do Relator, não fizeram previsão sobre os militares temporários.

Assim, com relação ao art. 24-I, inciso II da Lei Federal n. 13954, de 2019, acerca da previsão dos entes federativos legislarem sobre os requisitos para o ingresso dos militares temporários nas Forças Militares Estaduais. O CNCG participou de alguma forma de discussões e/ou reuniões sobre o tema? Como foi a construção desse dispositivo?

Resposta: O CNCG participou, a primeira estratégia é que a EC trouxesse a integralidade, paridade e simetria, por uma manobra ocorrida na véspera da votação da EC, alterou isso, e foi encontrado um outro meio, que foi remeter as regras gerais para a lei federal, as regras específicas permanecer nas estaduais e conversamos com o Planalto, que havia se comprometido a nos ajudar, em troca de nós viabilizarmos a EC, não opondo resistência através da bancada da segurança pública, eles nos colocariam dentro do projeto de lei que já estava começando a ser adotado pelo Deputado Vinicius das FFAA. Quando isso ocorreu, houve um ruído, as FFAA vinham construindo o projeto em paralelo, e tudo estava em tese arranjado, projeto sendo estudado há um ano pelas FFAA. O Planalto não havia avisado da mudança de estratégia ao Ministério da Defesa, que se sentiu de alguma forma, desprestigiado. Para gerenciar essa questão, conseguimos uma audiência com o Ministro da Defesa e alguns Comandantes foram até lá e se criou um conceito, ele disse que apoiava, mas os estaduais deveriam entrar cem por cento no projeto, para o ônus e para o bônus. Ali se cristalizou com mais intensidade a ideia de simetria em outros aspectos, que não somente na integralidade, paridade, vitalício para ativos, inativos e pensionistas e a ideia de sistema de proteção social. Assim passamos a estudar, analisar outros aspectos previstos no projeto dos militares, então a primeira questão de entrada dos temporários foi pela simetria, em paralelo, quando esse assunto foi submetido ao CNCG, aqueles que já haviam tentado usar o dispositivos estaduais para incorporar temporários deram relatos positivos de experiências e relataram dificuldades com a Inconstitucionalidade, e a gente imaginou que trazendo isso para dentro do PL do Sistema de Proteção, teria força e maior respaldo legal aos Estados na incorporação de temporários e, por último, a utilização dos temporários reforçava um discurso vigente de redução dos custos de previdência, dentro da linha de que ele reduzia a oneração da folha de inativos e pensionistas dos militares estaduais.

10. O Relator cita na Complementação de Voto, em 23 de novembro de 2019, que acolheu "sugestões recebidas de última hora, fruto de negociações com os entes e segmentos envolvidos, alguns lapsos de digitação, remissão e formatação foram inevitáveis". Notamos que nesse contexto, houve o acréscimo dos parágrafos 1º e 2º ao art. 24-I, dispositivos que versam sobre a contribuição dos temporários ao SPSM, benefício de inatividade ou pensão por invalidez e compensação financeira entre os regimes. Houve alguma participação do CNCG no acréscimo desses dispositivos?

Resposta: Sim, essa complementação surgiu de reuniões com a Previdência e foi um indicativo técnico da própria Previdência, baseado primeiro na simetria - são regras semelhantes aos Federais, segundo porque - se não me engano, era omissa na transferência desse cidadão para o regime geral, essa regra de compensação já era vigente, ela não acrescenta nada, então, por exemplo um Oficial passa no MP ele leva a contribuição, foi uma questão técnica, para deixar mais claro a simetria e foi um indicativo técnico de uma das reuniões de preparação para a última reunião quando se bateu o martelo no projeto, reunião liderada pelo General Ramos.

11. O Senhor saberia nos informar a motivação do acréscimo dos parágrafos 1º e 2º ao art. 24-I?

Resposta: Resposta compreendida nas questões acima.

12. O Deputado Federal Vinicius Carvalho - Relator do PL, cita em seu relatório que a previsão de militares temporários era amplamente apoiada pelos Estados e Comandos das Instituições Militares Estaduais. O que o Senhor pode nos informar e acrescentar sobre esse trecho do relatório?

Resposta: Quando esse assunto entrou em discussão, houve apoio dos Comandantes, porque umas das situações mais críticas nas Polícias, é a situação de efetivo, então as Polícias Militares tem um divisor de águas no Brasil, que é a LRF, quando se institui a questão do limite prudencial da folha e a responsabilização dos Governadores, a curva de crescimento de efetivo das Polícias Militares desacelera em alguns casos passa a ser negativo, como foi o caso de Santa Catarina, eu entrei na PM em 1985 com 13.000 homens e comande a PM com 9.800 homens, quando eu entrei na PM nós tínhamos 3 milhões de habitantes e quando eu comande a PM nós éramos 7,5 milhões de habitantes, então dobrou para praticamente 20% menos de efetivo. Então, os temporários sempre foram apontados como uma solução para isso ou uma alternativa para isso, principalmente no que diz respeito à pressão sobre a inatividade, que já era uma grande discussão. Além disso, os temporários foram vistos, principalmente, como recurso de especialistas, você tinha um problema que era assim: Você inclui um médico como Aspirante, o problema que ele chega a Coronel fazendo consulta, mesmo trabalho, ou fazendo procedimento, mesmo trabalho, você paga um salário alto por um procedimento operacional. O temporário tem essa vantagem, por exemplo, se você quiser contratar um engenheiro temporário, vamos supor que a Polícia queira ter Contadores para controlar os convênios municipais, a pessoa entra como Aspirante, sai como 1º Tenente e a remuneração dele é compatível com o trabalho, e alguns lugares havia problema pior, que era do especialista que ascendia à carreira e não queria realizar nem mesmo o trabalho de especialista, exemplo, é médico entra por necessidade do hospital, daqui a pouco é Capitão e diz “Capitão não tira serviço, não tira plantão, Major não vai para a rua”. Então, você tem um passivo enorme de Oficiais Superiores que não supria o serviço para o qual foram incluídos. Havia um temor de que os temporários reduziram o argumento dos Comandantes de incluir efetivo permanente, sai mais barato incluir temporários que não irão para a folha, mas chegou à conclusão de que no custo-benefício os temporários seriam um recurso positivo para os Comandos, desde que tenha limites quantitativo para que não se torne a maioria da Corporação e não sejamos uma Organização de temporários.

13. As Polícias Militares dos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Goiás foram pioneiras quanto à previsão legal de ingresso de voluntários temporários, no entanto, essa previsibilidade tinha fundamento na Lei Federal n. 10.029, de 2000. Tanto a Lei n. 17.882/2012, do Estado de Goiás, quanto a lei n. 11.991/2000, do Estado do Rio Grande do Sul, foram consideradas inconstitucionais por violarem tanto a Lei Federal n. 10.029, de 2000, quanto o artigo 37, incisos II e IX da CF (regra do concurso público e sua excepcionalidade).

Nas reuniões realizadas pelo CNCG com os Comandantes Gerais, no ano de 2019, foi discutido que a previsibilidade do ingresso de militares temporários no PL 1.645/2019 traria maior segurança jurídica aos Estados?

Resposta: O que ocorreu foi de se incluir como se militar fosse, porque tanto que em Santa Catarina tem dois grandes programas baseados na lei dos voluntários, já com muito tempo e sem problema jurídico. Nós temos agentes temporários na PM, para atividades Administrativas, eles fazem monitoramento de câmeras, atendem o 190 na Central de Operações e atuam como auxiliares administrativos nas seções administrativas, sem nenhum tipo de contestação. Ele fica no espírito da lei, tem limite de idade, dois anos, tem que estar estudando, deixou bem caracterizado isso. O Corpo de Bombeiro de Santa Catarina tem o Guarda-vidas civil que é feito com base na lei do voluntariado pagando pró-labore diário a título de indenização, isso já existe desde 2015, foi

encaixado por uma lei estadual. Esses voluntários não estão submetidos a regulamento disciplinar e à justiça militar, então, não são militares.

13.1 Então em Santa Catarina, o sistema que se usa hoje, eles não são militares temporários, entram como se fossem contratados?

Resposta: Não, são agentes voluntários, é um programa de voluntariado. O jovem faz um processo seletivo, era um mais um, a gente entendeu possível dois mais dois, ele ganha um pró-labore a título de indenização no valor de um salário no primeiro contrato e um salário e meio no segundo contrato e ele não pode renovar.

13.2 Então, é um edital, um processo seletivo e não tem curso de formação?

Resposta: Tem um curso de formação para integração no trabalho, até no início foi algo bem longo, aprendia a marchar e eu mudei isso, porque contratava para um ano e gastava três meses no curso. A ideia era incorporar os valores, qual a contrapartida social que se pretendia, são jovens que voltam para a sociedade, incorporando nossos valores, entendendo nossa Instituição, admirando a Corporação. Daí o curso caiu para um mês, dos quais quinze dias era de integração na Instituição e quinze dias de treinamentos técnicos, aprender a operar o sistema de despacho, sistema de câmera e assim por diante. São voluntários diferente do previsto na lei federal nova.

Para se ter ideia, em Santa Catarina, deixei mil contratados, que para um efetivo de dez mil, é um acréscimo de 10%.

13.3 E essa proposta que Santa Catarina está elaborando, seria com esses mesmos critérios?

Resposta: Não, vou usar a expressão “é na linha do R2 do Exército”, vai ser militar temporário mesmo, só que se está direcionando para não Operacional, como forma de se contratar especialista, médico, enfermeiro - que já tinha em Quadro próprio, mas também do projeto que eu deixei, não sei está, nós iríamos contratar contadores porque temos muitos convênios municipais, contratar administradores, contratar no Comando Geral geógrafos, porque hoje a análise criminal passa muito pela interface de sistemas de GIS, Inteligência Georreferenciada, então seria um repositório de especialistas temporários, inclusive eu abri uma discussão se deveria ser Oficiais ou Praças. Quando pensamos nisso, vamos contratar um contador, já se pensa que será oficial, porque hoje na maioria dos Estados, o salário dos Oficiais é superior do salário de mercado dessas especialidades que precisamos, então porque não pegar o contador, geógrafo, administrador, engenheiro e, um salário de 3º Sargento aqui é superior ao salário de engenheiro de Prefeituras. E aí manteria o Quadro de Oficiais mais focados na função fim, deslocaria não a Gestão, mas a Administração para o topo da carreira das Praças, Praça que vai checar Nota Fiscal, fazer orçamento, balanço de convênio, análise de edital etc. Assim, o Quadro de Oficiais seria mais enxuto, mais focado na Gestão e Ordem Pública e daria um fôlego na carreira do Suboficial, utilizando o artifício dos temporários.

14. Um tema muito discutido ao longo do PL 1.645/2019, sobretudo, quando da justificativa da alteração da reestruturação das FFAA e da consolidação do SPSM nas FFAA, inclusive citado amplamente no Relatório, foi a previsão da redução do quadro de militares de carreira das FFAA com aumento do quadro de temporários nas FFAA, como uma das medidas para o impacto positivo nas contas do Tesouro Nacional.

O Senhor observou durante as reuniões/encontros/audiências que participou sobre a inclusão dos militares estaduais no PL 1.645/2019, alguma discussão, observação ou defesa de ingresso de militares temporários nas Instituições Militares Estaduais e DF na forma da atual redação do art. 24-I da Lei Federal n.13954, de 2019, como medida para gerar impacto positivo nas contas dos Tesouros dos Estados e do DF? Ou se foi espécie de contrapartida para a consolidação do SPSM nas Instituições Militares Estaduais e do DF?

Resposta: Foram essas duas situações, foi uma contrapartida, quase que uma condição para que o projeto prosseguisse, e foi feito o cálculo que reduziria a pressão sobre o Tesouro uma vez que a remuneração dos inativos deixa de sair do Sistema de Proteção e passa a sair do Tesouro.

15. Foi discutido outro motivo para a inclusão do art. 24-I, inciso II na Lei Federal n. 13.954/2019? Se sim, qual seria?

Resposta: Resposta está no contexto das respostas acima.

16. No dia 05 de setembro de 2019, o Senhor participou da audiência pública na Câmara dos Deputados, durante a tramitação do PL 1.645, naquela oportunidade o Senhor mencionou que os pontos de resistências e convergências teriam sido negociados com os Governos, Comandantes Gerais e Entidades. Dentre esses pontos mencionados, houve algum tipo de discussão referente ao ingresso de militares estaduais temporários nas Instituições Militares Estaduais e do DF? Se sim, quais seriam as divergências e/ou convergências?

Resposta: Não, essa questão não ganhou relevância, porque todos viram como benéfico. Na verdade, a discussão dessa época era sobre o cálculo atuarial, quanto esse ingresso traria de benefício ou malefício no cálculo geral da Reforma da Previdência, foi quando o estudo do IPEA foi fundamental e o estudo feito pela FENEME acerca da mudança da base de cálculo da alíquota.

17. Para o Senhor, qual a importância social do ingresso de militares temporários nas Instituições Militares Estaduais e do DF?

Resposta: Tem ganhos sob diversas perspectivas: Ganha a Corporação que abre uma possibilidade de ingresso de especialistas, aproveitando dele os anos mais produtivos, do ponto de vista laboral em pró da Instituição, permitindo oxigenação permanente pela rotatividade que haverá nas funções e redução na pressão sobre nossas pensões e inatividades; Ganha o mercado de trabalho que se amplia com novas oportunidades de atividade laboral bem remunerada, em ambiente estável, de rica aprendizagem, provavelmente se abrirá nova área do conhecimento nas especialidades voltadas para as Polícias Militares e para a Segurança Pública, porque bem provável que quando esse especialista voltar para o mercado de trabalho, volta levando para o mundo civil novas perspectivas de desenvolvimento dessas atividades para as Polícias; Ganha a sociedade que passa a ter os policiais, cujo curso de formação, manutenção, mais focados para as atividades fins caso os Temporários fiquem nas atividades de especialistas; Ganha a Corporação que reduz a pressão sobre a pirâmide de ascensão funcional, outra questão importante, com a urbanização se precisa de um número de Tenente maior que de Coronel, de Soldado maior que de Subtenente, isso tem achatado a pirâmide hierárquica e se tornando um drama em muitas Corporações, fazendo com que Oficiais que ingressam com perspectiva de ascensão planejada estejam trancados em determinados postos por mais de uma década, isso tem sido problema de motivação, de remuneração e assim por diante; Por último, ainda para a Corporação, a possibilidade de aporte de novos conhecimentos e novas visões de mundo, o que acho que vai ampliar o *Mindset* das Corporações, uma coisa é você sentar numa mesa de Estado Maior para discutir aspectos logísticos, finanças, educação, RH, com todos formados na mesma Academia, com a mesma formação, outra é você ter contribuído para a solução de problemas, pedagogos, advogados, administradores especialistas em RH, assim por diante, acho que essa diversidade vai ser importante, inclusive vai contrabalançar a formação de direito para Oficiais, vai quebrar a hegemonia de uma maneira de pensar, isso vai ser importante para nosso crescimento.

Entrevistadores: Sabe-se que caberá aos Estados e Distrito Federal estabelecer requisitos para o ingresso de militares estaduais temporários, de modo que entre os entes poderá ocorrer a existência de leis com regras distintas, de acordo com a realidade econômica e

social de cada local. No entanto, algumas regras e princípios podem ser adotados como modelo para o desenho da norma local.

Nesse sentido e, ainda, considerando a importância do CNCG nas constantes orientações aos Comandantes Gerais das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares do Brasil, sobretudo no ano de 2019, passaremos a questionar o Senhor, nesta terceira e última seção, acerca de eventuais discussões nas reuniões promovidas pelo CNCG sobre os requisitos que podem ser observados durante a elaboração de uma eventual lei que informe os ingressos de militares estaduais temporários.

Igualmente, considerando as experiências adquiridas ao longo do exercício da função de Presidência do CNCG, há nesta seção questionamentos sobre como o Senhor pensou ou estabeleceria requisitos para disciplinar a matéria.

18. O art. 24-I, inciso II do Decreto-Lei 667/1969, incluído pela Lei Federal n. 13.954/2019, limitou o ingresso de temporários em 50% do efetivo do respectivo posto ou graduação. Ocorreram discussões, no âmbito de reuniões promovidas pelo CNCG ou outras reuniões, sobre a referência que devemos nos orientar para a leitura do termo “efetivo”, se esse deve ser entendido como o previsto na legislação ou quanto ao efetivo atual existente?

Resposta: Não foi discutido. Esse tema não monopolizou porque já era de consenso e não aprofundou. Mas é importante lembrar do espírito da norma, que é de limitar em 50% era justamente garantir que a entrada de temporários não fosse obstáculo à inclusão de militares de carreira. Se imaginarmos que o existente costuma ser 50% do previsto, se pegar o previsto os temporários serão 100% do existente, ou seja, pode ser uma Corporação de dois ou três Coronéis de carreira, quatro ou cinco Majores, dez ou doze Capitães, e o restante todo temporário. Nós entendemos que não é saudável para as Instituições.

Deve existir fusíveis para garantir que pressões políticas futuras não deturpe o espírito da lei e a gente acabe virando uma Instituição de meia dúzia de carreira comandando temporários. Não que não funcione, mas é ruim para nosso modelo de Instituição, porque sabemos quais são os pilares que fazem ela funcionar, Academia, ascensão em bloco de Oficiais.

19. Para o Senhor deveria existir restrições ao Poder de Polícia nas atividades a serem executadas pelos militares estaduais temporários? Se sim, o Senhor poderia citar quais seriam essas atividades?

Resposta: Algumas áreas são intocáveis, uma delas é a Justiça Militar, que deve ser para o militar da carreira, talvez não alcançamos a dimensão simbólica desse poder, fazer Inquérito, fazer Conselho e atuar como Juiz tem que ser prerrogativa de carreira. As questões disciplinares estão na zona cinzenta, na minha opinião, pendendo para as áreas intocáveis, presidir PAD, punir e assim por diante, para criar bem claro que há dois grupos, um formado para fazer a gestão e comandamento e outro para cumprir determinada atividade.

Quanto às atividades de exercício de poder de polícia na ponta, seja como agente da autoridade de trânsito, seja a questão de elaborar TC, BO, o exercício de polícia administrativa, na ponta, acho que se for envolvido na atividade operacional, já deve de saída ter esse poder. Porque na prática, acabarão fazendo e nós estaríamos criando um nó jurídico gigantesco, exemplo imagina você assumindo um turno onde você tem 04 Sargentos rondas, 01 ronda e 03 táticos, dos quais 02 são de carreiras e 02 temporários, pode ocorrer, daí 01 tático pode fazer TC e BO, o Comandante é de carreira o outro não pode porque é temporário, cumprindo funções parecidas ou uma Guarnição, comandada por Sargento temporário, soldados de carreira. Soldado pode fazer TC e o Comandante não pode. Tem a questão da própria abordagem, como é obrigatória, tem que ser uma autoridade. O restante tem outras questões, presidir licitação, atos de administração que tem repercussão em improbidade administrativa, deve se mapear uma série de competências que nós temos e verificar essas questões.

Outra questão é quando se cria um Quadro de especialista, tem que ver o que traz o código de profissionais. Se vai continuar prestando contas ao Conselho Regional.

Se for empregado na área fim, tem que ter poder de polícia, é indissociável. Precisa definir o que é função fim, porque a pessoa que você leva para ser o cuidador de cone, até pode não ter, mas os protocolos tem que ser muito claro nesse sentido, ele não aborda, não revista, não pede identificação, não detém veículo, ele não interrompe atividades no exercício de poder de polícia administrativa, não pode mandar um camelô sair, não pode mandar um bar fechar, não pode baixar um som.

20. Sobre a remuneração para os militares estaduais temporários?

Resposta: Não foi uma discussão aprofundada. Vamos pensar que você coloca temporários, Tenentes, com a vantagem que não vai ser Capitão, Major, ou seja, a pirâmide fica bem, e esse temporário faz tudo que o militar de carreira faz, com salário 60% de um Tenente de carreira, haverá questionamentos, até o Comandante, se ele pensar no curto prazo, só no Comando dele, ele pode pensar entre incluir, em incluir cem Tenente de carreira e cento e quarenta temporários, daqui a pouco, haverá desdobramentos importantes.

Se tiver as mesmas funções, a vantagem é somente na previdência. Se for igual e tiver restrição na missão, tem uma discussão importante, porque ganha igual e não pode fazer tudo. Se ganhar menos qual a discussão que se vai fazer depois para a perenidade da Instituição.

Na minha opinião, se eu tivesse no Comando, eu direcionaria para praças especializadas em Quadros específicos com mesma remuneração ou parecida, para não abrir precedente de Sargento ganhando 10, Sargento ganhando 7, e congelar o de 10.

21. Ocorreram discussões em reuniões promovidas pelo CNCG acerca da compensação do Sistema de Proteção Social dos Militares ao Regime Geral ou Próprio de Previdência, em virtude da contribuição dos militares temporários para o SPSM durante o período de atuação no serviço ativo? Se sim, discutiu-se em qual momento ocorreria essa compensação financeira?

Resposta: Não, não foi discutido, mas como esse mecanismo de compensação já existe, acredito que siga a regra em vigor.

22. Os militares temporários podem exercer as funções dos militares estaduais de carreira dos diversos quadros existentes na respectiva Instituição, tais como: Operacional, Administrativo, Saúde ou de outra especificidade?

Resposta: Já se encontra nas respostas acima.

23. Haveria necessidade de se alterar as legislações bases da respectiva Instituição, tais como, estatuto, lei de organização básica, lei de fixação de efetivos e outros para a previsão do ingresso de militares estaduais temporários? (Trecho extraído da resposta à pergunta de n. 18).

Resposta: O CNCG tem uma missão fundamental, uma discussão profunda dos futuros das Polícias Militares, a Reforma da Previdência foi um movimento reativo, e nesse modelo, conseguimos um bom resultado, mas as Polícias Militares precisam saber o que querem. Eu acho que nós temos que bater em alguns pontos, primeiro nós somos Instituições e não Órgãos; estaduais, nossa tradição é estadual, mas deve ter caráter nacional. Nós temos que decidir qual nosso percentual de caráter nacional e de vínculo estadual, feito isso, deve ser perguntado: Qual no âmbito das nossas competências é inegociável e qual aqueles que estamos dispostos a negociar com outro modelo laboral. Então, as duas conversas convergem para o seguinte: Se entendermos que o foco é nacional, nós temos que migrar para uma regulação em nível nacional, sabendo que é difícil ter uma legislação sobre temporários que atenda ao mesmo tempo São Paulo, Roraima, Minas

Gerais e Piauí, enfim, é complicado. Mas, se for em nome dessa coesão nacional, simetria, este tem que ser o caminho, e deve ser feito causando o mínimo de estrago e garantindo o máximo de identidade. Para evitar distorções locais. Se não - Nós temos que nos inserir no contexto de estratégia nacional de defesa, porque se nós temos uma competência nacional dentro da defesa, como força auxiliar e reserva do Exército, nós temos que estar dentro da estratégia, para isso nós precisamos qualificar quadros e inserir quadros no nível do alto comando. Então, se o caminho é nacional é esse, mas há outro, se não for esse, deve fazer o inverso, vamos voltar a ser a Força Pública, o Exército dos Governadores, menos vínculo nacional, fazendo movimento contrário à Constituição de quebrar o vínculo com o Exército, faz-se uma PEC tirando de força auxiliar e reserva do Exército, diz que haverá militares dos Estados diretamente subordinados aos Governadores e que por simetria o Governador equivale ao Presidente da República, o Comandante Geral equivale ao Comandante da Força Terrestre e assim sucessivamente. Há dois caminhos, podemos pegar o caminho da Guarda Nacional Americana, serão estaduais, mas dentro de uma estrutura nacional de defesa ou o modelo das Guardas e Milícias Americanas que é o modelo das Polícias Estaduais mesmo, que vem da época da Independência que é o exército do Governador.

Essa discussão tem que ser feita para entender se a regra é local ou nacional, da forma que é hoje, se não fizer uma discussão estratégica, é mais benéfico se ela for local, porque atende às peculiaridades locais, conversando com as legislações locais.

24. Ocorreram discussões se após a permanência no serviço ativo, esses militares estaduais temporários seriam considerados como efetivo da Reserva Não Remunerada ou se seriam desligados sem vínculo com a Instituição Militar Estadual?

Resposta: Minha opinião é desligar.

24.1 A opinião do Senhor tem a ver com a obrigatoriedade, voluntariedade?

Resposta: Não, não, tem a ver com virar um passivo de confusão, sendo pragmático. Primeiro, podem pleitear regalias em retorno, condições especiais, que não dão em nada, mas são crises que podem surgir e ser gerenciado no Comando, e segundo o título de reservista pode ser mal utilizado na rua, daqui a pouco, ele está se apresentando em trabalhos privados, às vezes ruins ou atividades ilícitas como reservista da Instituição. No Exército é comum, mas no nosso iria ficar confuso.

O que pode ocorrer, a reconvocação pode virar regra e a pessoa fica 30 anos na Polícia. Para que fazer novo seletivo, se eu tenho reservista?

25. Por fim, novamente gostaríamos de agradecer a contribuição do Senhor na construção deste trabalho e deixamos esse espaço aberto para demais considerações e colaborações.

Resposta: Minha fala final é que o mínimo que se espera para quem arrisca a vida todos os dias e trabalha em condições insalubres, como o nosso policial e que ele saiba que depois de cumprido o seu tempo de serviço quando ele vai para casa, ele tem a garantia de manter as mesmas condições de manutenção da família e manter as mesmas condições de dignidade que ele tinha durante o período mais difícil da vida dele quando ele arriscou a vida pela sociedade e é impensável que não consigamos garantir que diante da falta dele, a família não fique amparada. Por isso, tudo que foge do foco central da integralidade e paridade, vitalícios para inativos e pensionistas é acessório, o núcleo duro da luta que conseguimos em 2019 era garantir esse conceito para todos os militares do passado, do presente e do futuro, porque a luta pela previdência se insere no pacto geracional, a obrigação que a geração presente tem de cuidar dos que cuidaram da gente, dos inativos e cuidar daqueles que nos sucederão.

APÊNDICE C - Entrevista realizada com o Cel PM Jonildo José de Assis, Comandante Geral da PMMT (09 Dez. 2020)

1. Nome do entrevistado:

Resposta: Jonildo José de Assis

2. Escolaridade:

Resposta: Pós-Graduação

3. Tempo de serviço total na ativa:

Resposta: 25 anos

4. Quanto tempo o Senhor está ocupando a atual função de Comandante Geral?

Resposta: Aproximadamente 02 anos

Inicialmente, gostaríamos de agradecer o Senhor pelo espaço na agenda reservado para nos atender e colaborar na produção do nosso trabalho, a experiência do Senhor, enquanto Comandante Geral, será fundamental para nossa pesquisa científica que tem como objetivo, além de entender a intencionalidade do art. 24-I, inciso II da Lei Federal 13.954, de 2019, contribuir com as Instituições Militares Estaduais do país, para que estas entendam o processo de formação do dispositivo e quais requisitos e variáveis devem ser pensadas no momento do desenho de eventual projeto de lei que disciplina o ingresso de militares estaduais temporários.

Assim, iniciaremos a primeira seção da entrevista com perguntas referentes ao processo de elaboração, aprovação e inclusão dos militares estaduais no Projeto de Lei n. 1.645, de 2019, transformado na Lei Federal n. 13.954, de 2019.

5. O Senhor participou diretamente da construção do ingresso dos militares estaduais no PL 1.645/2019, na Câmara dos Deputados ou com Parlamentares Federais, ou até mesmo com membros do Executivo Federal? Com quem foi a reunião, qual a pauta de discussão e posicionamentos adotado pelas partes?

Resposta: Sim, quando chegou a temática de mudança de previdência, o CNCG fez uma análise acompanhada pela FENEME, e foi identificado que os militares da União foram para um lado, civis para o outro, os militares estaduais ficaram no limbo, apenas com promessas, o CNCG e a FENEME construíram a organização.

Com o PL dos militares Federais, os Estaduais se mobilizaram junto com os Parlamentares militares estaduais e conseguiram uma comissão para trabalhar. Nesse dia, da grande mobilização, e pediram para o Presidente da Comissão para que ele colocasse os militares estaduais por simetria no PL 1.645/2019.

Encontraram com o presidente da comissão do PL, que se sensibilizou com a causa e se comprometeu com a simetria.

O Ministro Jorge conseguiu uma agenda com o Presidente, que recebeu todos os Comandantes Gerais da PM e CBM, e se sensibilizou e assumiu o compromisso de apoiar o pedido dos Comandantes Gerais. E isso ocorreu, foram realizadas reuniões com Parlamentares Federais do Estado de Mato Grosso para o apoio no ingresso dos militares estaduais - foi uma missão de cada Comandante Geral junto com seus parlamentares.

Foi realizada uma reunião com o Ministro da Previdência que foi sensível à causa. Também, foi realizada visita ao Ministro da Defesa explicando o porquê da busca da comissão e subcomissões

de Comandantes Gerais para as conversas em Brasília, e foi explanado ao Alto Comando das FFAA.

6. O Senhor participou de reuniões ou até mesmo discussões por aplicativos ou telefone com os Comandantes Gerais de outras Forças Militares Estaduais, no ano de 2019 ou até anteriormente, que trataram da construção do SPSM? Caso a resposta seja afirmativa, qual era o principal objetivo defendido?

Resposta: Ser militar, simetria dentro da legislação dos militares federais. Paridade e integralidade, Pensão e Reserva através de legislação federal.

7. Notamos que a inclusão dos militares estaduais no PL 1.645/2019 ocorreu na Câmara Federal na forma da Subemenda do Relator n. 04, essa inserção ocorreu após intensos debates em audiências públicas e presença marcante de entidades representativas dos militares estaduais, em virtude dos riscos desses, mesmo com a aprovação da PEC 06/2019 na Câmara dos Deputados, ficarem fora das regras apresentado no citado PL.

Verificamos que muitos Governos dos Estados não concordavam com a possibilidade de a União legislar sobre a inatividade e pensão dos militares estaduais, e na ocasião das discussões acerca da PEC 06/2019, houve inclusive a assinatura da carta de Vitória pelos Governadores dos Estados da região Sul e Sudeste do país, em 24 de agosto de 2019.

Nesse contexto, o Senhor sabe qual seria o motivo dessa não aceitação por parte dos Governadores dos Estados?

Resposta: Não se recorda como foi. Acredita que por questão financeira e tributária, invasão de atribuição e autonomia também.

Entrevistadores: Neste momento, gostaríamos de questionar o Senhor acerca dos dispositivos que tratam especificamente do art. 24-I, inciso II e dos respectivos parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal n. 13.954, de 2019, que trata da possibilidade de ingresso de militares estaduais temporários nas Instituições Militares Estaduais e do Distrito Federal.

8. Durante a tramitação do PL, foram apresentadas aproximadamente 12 (doze) Emendas Parlamentares com a finalidade de incluir os militares estaduais no Projeto. De forma geral, as Emendas tratavam de inatividade e pensão, outras tinham objetivo de se aplicar as leis das FFAA, naquilo que coubesse aos Estados.

As Emendas que tratavam sobre os militares estaduais e foram aprovadas parcialmente, na forma da Subemenda 04 do Relator, não fizeram previsão sobre os militares temporários.

Assim, com relação ao art. 24-I, inciso II da Lei Federal 13954, de 2019, acerca da previsão dos entes federativos legislarem sobre os requisitos para o ingresso dos militares temporários nas Forças Militares Estaduais. O Senhor participou de alguma forma de discussões e/ou reuniões sobre o tema e de como foi a construção desse dispositivo?

Resposta: Não, a única situação foi quando o coronel Marlon deu um alerta e nesse momento disse que os temporários seriam regulados por uma LOB da União.

9. O Relator cita na Complementação de Voto, em 23 de novembro de 2019, que acolheu "sugestões recebidas de última hora, fruto de negociações com os entes e segmentos envolvidos, alguns lapsos de digitação, remissão e formatação foram inevitáveis". Notamos que nesse contexto, houve o acréscimo dos parágrafos 1º e 2º ao art. 24-I, dispositivos que versam sobre a contribuição dos temporários ao SPSM, benefício de inatividade ou pensão por invalidez e compensação financeira entre os regimes. Houve

alguma participação do Senhor ou soube se os Comandantes Gerais tiveram participação no acréscimo desses dispositivos? Para o Senhor qual a importância dessa previsão?

Resposta: Não, não nessa construção.

10. O Deputado Federal Vinicius Carvalho - Relator do PL, cita em seu relatório que a previsão de militares temporários era amplamente apoiada pelos Estados e Comandos das Instituições Militares Estaduais. O que o Senhor pode nos informar e acrescentar sobre esse trecho do relatório?

Resposta: Não. Não se recorda

11. Há apoio do Governo do Estado para o ingresso de militares estaduais temporários na Instituição?

Resposta: Acredita que exista afinidade com o tema. Não apoio em si, há dúvidas quanto ao tema, pois deve ser realizado com cautela, deve ocorrer bem construído. Inspira cuidados. Já houve conversa sobre o assunto.

12. As Polícias Militares dos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Goiás foram pioneiras quanto à previsão legal de ingresso de voluntários temporários, no entanto, essa previsibilidade tinha fundamento na Lei Federal 10.029, de 2000. Tanto a Lei n. 17.882, de 2012, do Estado de Goiás, quanto a Lei n. 11.991, de 2003, do Estado do Rio Grande do Sul, foram consideradas inconstitucionais por violarem tanto a Lei Federal n. 10.029, de 2000, quanto o artigo 37, incisos II e IX da CF (regra do concurso público e sua excepcionalidade).

Nas reuniões realizadas com os Comandantes Gerais, ocorria discussões e/ou estudo de casos acerca do ingresso dos voluntários temporários nas Polícias e Corpos de Bombeiros Militares desses Estados? No ano de 2019, foi discutido de que a previsibilidade do ingresso de militares temporários no PL 1.645/2019 traria maior segurança jurídica aos Estados?

Resposta: Sim, que a lei traria segurança jurídica.

13. Um tema muito discutido ao longo do PL 1.645/2019, sobretudo, quando da justificativa da alteração da reestruturação das FFAA e da consolidação do SPSM nas FFAA, inclusive citado amplamente no Relatório, foi a previsão da redução do quadro de militares de carreira das FFAA com aumento do quadro de temporários nas FFAA, como uma das medidas para o impacto positivo nas contas do Tesouro Nacional.

O Senhor observou durante as reuniões/encontros/discussões que participou sobre a inclusão dos militares estaduais no PL 1.645, alguma discussão, observação ou defesa de ingresso de militares temporários nas Instituições Militares Estaduais e DF na forma da atual redação do art. 24-I da Lei Federal n. 13954, de 2019, como medida para gerar impacto positivo nas contas dos Tesouros dos Estados e do DF? Ou se foi espécie de contrapartida para a consolidação do SPSM nas Instituições Militares Estaduais e do DF?

Resposta: Não, escutou falar no sentido das FFAA. Não foi espécie de contrapartida.

14. Há algum projeto de ingresso de militares temporários na Instituição?

Resposta: Foi realizado um estudo antes da ADI da Brigada Militar. Serão realizados novos estudos. Há diversos fatores positivos, diminuição de militares nos setores administrativos e, assim, liberação de policiais para o policiamento, por exemplo. Não seria a ideia de complementação de efetivo, seria o mínimo e o máximo de temporários, qual área seriam empregados. Por exemplo, a ideia de temporários na Guarda do Quartel. Talvez seria um aumento de 10-15% de efetivo na rua.

15. Haveria restrições ao Poder de Polícia nas atividades que serão exercidas pelos militares estaduais temporários? O Senhor poderia nos informar quais seriam essas restrições?

Resposta: O que entendo, a PJM poderia desde que específico em sua área técnica, teria que ocorrer uma lista de atribuição a esses temporários. Porte de arma somente funcional e apenas dentro do Quartel, por exemplo no caso de serviço na Guarda do Quartel.

16. Para o Senhor deveria existir restrições ao Poder de Polícia nas atividades a serem executadas pelos militares estaduais temporários? Se sim, o Senhor poderia citar quais seriam essas atividades? Essas restrições podem alcançar as lavraturas de notificações de Auto de Infração de Trânsito ou Ambiental? Lavratura do TCO? Porte de arma em serviço e/ou carga pessoal? *

Resposta: Não, porque a ideia não é colocá-los em patrulhamento. A ideia para as Praças e Oficiais é serviço interno e de Guarda de Quartel.

17. Há previsão ou discussão sobre remuneração para os militares estaduais temporários, considerando a remuneração dos militares efetivos de carreira?

Resposta: Haverá estudo, mas a ideia é, entendo que para ter essa diferenciação de não incentivar uma efetivação, a remuneração e carga horária deve ser diferenciada. E não ser dedicação exclusiva.

18. O Senhor participou de reuniões que discutiu a compensação do Sistema de Proteção Social dos Militares ao Regime Geral ou Próprio de Previdência, em virtude da contribuição dos militares temporários para o SPSM durante o período de atuação no serviço ativo? Se sim, discutiu-se em qual momento ocorrerá essa compensação financeira?

Resposta: Não, ainda está sendo estudado. Mas no momento em que se decidir a regulamentação na lei, nós estaremos buscando esse sistema, parametrizando, buscando com as FFAA, a fim de buscar a mesma ideia.

19. Há estudos para se alterar as legislações bases da Instituição, tais como, estatuto, lei de organização básica, lei de fixação de efetivos e outros para a previsão do ingresso de militares estaduais temporários?

Resposta: Será estudado, vai ser montando uma comissão novamente.

20. Quantos aos requisitos de ingresso, há previsão acerca de idade limite; limitação de vagas por sexo; exigência de determinada escolaridade ou outro que o Senhor queira descrever?

Resposta: Ainda será estudado, entende que deverá ser jovem, ensino médio para Soldado, por conta do salário, por ser a ideia do primeiro emprego. No caso de Oficial, deveria seguir as áreas técnicas, mas tudo deverá ser estudado.

21. O art. 24-I, inciso II do Decreto-Lei n. 667, de 1969, incluído pela Lei Federal 13.954, de 2019, limitou o ingresso de temporários em 50% do efetivo do respectivo posto ou graduação. Qual será a proporção estabelecida para o ingresso de militares temporários em relação ao efetivo previsto ou existente na sua Instituição?

Resposta: A porcentagem será baseada no que existe. Não seria do previsto em lei porque pode ocorrer problemas com o concurso público e o temporário não seria empregado no serviço fim.

22. Ocorreram discussões se após a permanência no serviço ativo, esses temporários seriam considerados como efetivo da Reserva Não Remunerada?

Resposta: Não, porque não haveria como obrigar a reconvocar. No caso, eles seriam desligados.

23. Há previsão de promoção aos militares estaduais temporários?

Resposta: Não, apenas de nível, mas regulado em lei específica. Quanto ao Oficial está em estudo.

24. Há uma ideia de tempo e formato para o Curso de Formação e/ou Qualificação dos militares estaduais temporários?

Resposta: Deveria ser estudado. Nem seria formação, seria habilitação ou adaptação, para praça 90 dias, está em estudo, para Oficial 120 dias. Quanto à qualificação e Cursos, não, deverá ser dada noção no curso de formação e instruções relacionados à atividade específica.

25. Qual o período de permanência dos militares estaduais temporários? Se sim, por quanto tempo?

Resposta: 04 anos mais 01, renovado ano a ano, após avaliação.

APÊNDICE D - Entrevista realizada com o Cel BM Alessandro Borges Ferreira, Comandante Geral do CBMMT (13 Nov. 2020)

1. Nome do entrevistado:

Resposta: Alessandro Borges Ferreira

2. Escolaridade:

Resposta: Superior com pós-graduação

3. Tempo de serviço total na ativa:

Resposta: 29 anos de tempo de atividade de natureza militar

4. Quanto tempo o Senhor está ocupando a atual função de Comandante Geral?

Resposta: 03 anos 08 meses

Inicialmente, gostaríamos de agradecer o Senhor pelo espaço na agenda reservado para nos atender e colaborar na produção do nosso trabalho, a experiência do Senhor, enquanto Comandante Geral, será fundamental para nossa pesquisa científica que tem como objetivo, além de entender a intencionalidade do art. 24-I, inciso II da Lei Federal n. 13.954, de 2019, contribuir com as Instituições Militares Estaduais do país, para que estas entendam o processo de formação do dispositivo e quais requisitos e variáveis devem ser pensadas no momento do desenho de eventual projeto de lei que disciplina o ingresso de militares estaduais temporários.

Assim, iniciaremos a primeira seção da entrevista com perguntas referentes ao processo de elaboração, aprovação e inclusão dos militares estaduais no PL 1.645/2019, transformado na Lei Federal n. 13.954, de 2019.

5. O Senhor participou diretamente da construção do ingresso dos militares estaduais no PL 1.645/2019, na Câmara dos Deputados ou com Parlamentares Federais, ou até mesmo com membros do Executivo Federal? Com quem foi a reunião, qual a pauta de discussão e posicionamentos adotado pelas partes?

Resposta: Não. Sempre quem participou ativamente foi a FENEME e o CNCG, bem como Assessores Parlamentares do CBMs e PMs. Sugiro que façam a juntada do material apresentado pelo Corpo de Bombeiros Militares e está na SEPLAG. O Coronel BM Lazaro pode sanar dúvidas dos detalhes do projeto.

6. O Senhor participou de reuniões ou até mesmo discussões por aplicativos ou telefone com os Comandantes Gerais de outras Forças Militares Estaduais, no ano de 2019 ou até anteriormente, que trataram da construção do SPSM? Caso a resposta seja afirmativa, qual era o principal objetivo defendido?

Resposta: Sim, participei. O momento foi uma oportunidade em razão da discussão da Lei Federal n. 13.954, de 2019, em que se discutia lei orgânica das Forças Armadas e Militares Estaduais. Teve como objetivo o incremento no efetivo para obter capilaridade nos municípios dos Estados e no Brasil dando robustez ao serviço dos militares estaduais, com o aumento do efetivo, bem como em não causar impacto na “previdência” e folha de pagamento.

7. Notamos que a inclusão dos militares estaduais no PL 1.645/2019 ocorreu na Câmara Federal na forma da Subemenda do Relator n. 04, essa inserção ocorreu após intensos debates em audiências públicas e presença marcante de entidades representativas dos

militares estaduais, em virtude dos riscos desses, mesmo com a aprovação da PEC 06/2019 na Câmara dos Deputados, ficarem fora das regras apresentado no citado PL.

Verificamos que muitos Governos dos Estados não concordavam com a possibilidade da União legislar sobre a inatividade e pensão dos militares estaduais, e na ocasião das discussões acerca da PEC 06/2019, houve inclusive a assinatura da carta de Vitória pelos Governadores dos Estados da região Sul e Sudeste do país, em 24 de agosto de 2019.

Nesse contexto, o Senhor sabe qual seria o motivo dessa não aceitação por parte dos Governadores dos Estados?

Resposta: CNCG e entidades, parlamentares militares estaduais e simpáticos, primeiro momento estávamos fora, tivemos apoio do Major RR DF Jorge que facilitou acesso com o Governo Federal, com o aval do presidente, ministros, deputados federais, senadores, militares Federais, a interlocução para inserir na legislação 13954, pois houve um trabalho de convencimento de que somos militares na essência da palavra.

Tinha discussão para mandar separado, mas talvez não teríamos força, tinha que aproveitar o momento, pois as Forças Armadas estavam muito bem articuladas junto ao Presidente, o aval veio de cima para baixo, entretanto o convencimento ocorreu nos bastidores com a bancada de parlamentares e apoiadores ligados às Forças Armadas.

Entrevistadores: Neste momento, gostaríamos de questionar o Senhor acerca dos dispositivos que tratam especificamente do art. 24-I, inciso II e dos respectivos parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal n. 13.954, de 2019, que trata da possibilidade de ingresso de militares estaduais temporários nas Instituições Militares Estaduais e do Distrito Federal.

8. Durante a tramitação do PL, foram apresentadas aproximadamente 12 (doze) Emendas Parlamentares com a finalidade de incluir os militares estaduais no Projeto. De forma geral, as Emendas tratavam de inatividade e pensão, outras tinham objetivo de se aplicar as leis das FFAA, naquilo que coubesse aos Estados.

As Emendas que tratavam sobre os militares estaduais e foram aprovadas parcialmente, na forma da Subemenda 04 do Relator, não fizeram previsão sobre os militares temporários.

Assim, com relação ao art. 24-I, inciso II da Lei Federal n. 13.954, de 2019, acerca da previsão dos entes federativos legislarem sobre os requisitos para o ingresso dos militares temporários nas Forças Militares Estaduais. O Senhor participou de alguma forma de discussões e/ou reuniões sobre o tema e de como foi a construção desse dispositivo?

Resposta: Foi uma oportunidade, o tema já era debatido há mais de dez anos nas Instituições Militares Estaduais. As audiências públicas focaram em temas mais impactantes, entretanto, os detalhes e minúcias da lei precisam ser construídos nos bastidores sob pena de se perderem nas discussões públicas e a lei não prosperar.

9. O Relator cita na Complementação de Voto, em 23 de novembro de 2019, que acolheu "sugestões recebidas de última hora, fruto de negociações com os entes e segmentos envolvidos, alguns lapsos de digitação, remissão e formatação foram inevitáveis". Notamos que nesse contexto, houve o acréscimo dos parágrafos 1º e 2º ao art. 24-I, dispositivos que versam sobre a contribuição dos temporários ao SPSM, benefício de inatividade ou pensão por invalidez e compensação financeira entre os regimes. Houve alguma participação do Senhor ou soube se os Comandantes Gerais tiveram participação no acréscimo desses dispositivos? Para o Senhor qual a importância dessa previsão?

Resposta: Primeiro, a sugestão foi uma construção dos Comandantes Gerais e do CNCG que é muito atuante, foi debatido após a inserção. O Exército tem, por exemplo. Após emplacar os temporários, começou a se debater outros temas.

Segundo a importância pela segurança de se saber sobre compensação. Os governos precisam saber de onde virá e quanto virá para complementação do que será pago a cada cidadão após a inatividade/aposentadoria. A exemplo do convocado que contribuiu para o Governo Federal enquanto foi do Exército e esse valor terá que ser repassado ao Estado para custeio do salário na inatividade, entretanto, essa compensação já ocorre, entretanto, precisava ser normatizada. Sobre a pensão por invalidez seguiu os moldes do Exército para resguardo durante as atividades. Principalmente por essas normas de Previdência agora serem reguladas pelo Governo Federal, então teria que ser nos moldes existentes.

10. O Deputado Federal Vinicius Carvalho - Relator do PL, cita em seu relatório que a previsão de militares temporários era amplamente apoiada pelos Estados e Comandos das Instituições Militares Estaduais. O que o Senhor pode nos informar e acrescentar sobre esse trecho do relatório?

Resposta: Não estabeleci contato direto com o relator, entretanto, havia uma bancada de deputados que articulavam os interesses apresentados pelo CNCG e FENEME. Que por vezes o relator é indicado pela força política para coaptar votos favoráveis e por isso a bancada de apoio mantinha estreito relacionamento com o relator para subsidiá-lo.

11. Há apoio do Governo do Estado para o ingresso de militares estaduais temporários na Instituição?

Resposta: Sim, do Governo do Estado de Mato Grosso há apoio. Inclusive essa foi uma preocupação dos Comandantes Gerais sobre isso, pois em caso de objeção, travaria todo o processo. Houve alguma resistência de governadores do Nordeste e do Rio Grande do Sul, mas foi feito um trabalho de convencimento da peculiaridade do trabalho, da similaridade das condições do trabalho das Forças Armadas, da necessidade, assim tão logo surgia uma dificuldade, concentrava-se esforços para sanear de forma amistosa. Entretanto, o entrevistado não participou diretamente, pois em Mato Grosso não houve problema.

12. As Polícias Militares dos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Goiás foram pioneiras quanto à previsão legal de ingresso de voluntários temporários, no entanto, essa previsibilidade tinha fundamento na Lei Federal n. 10.029, de 2000. Tanto a Lei n. 17.882, de 2012, do Estado de Goiás, quanto a Lei n. 11.991, de 2003, do Estado do Rio Grande do Sul, foram consideradas inconstitucionais por violarem tanto a Lei Federal n. 10.029, de 2000, quanto o artigo 37, incisos II e IX da CF (regra do concurso público e sua excepcionalidade).

Nas reuniões realizadas com os Comandantes Gerais, ocorria discussões e/ou estudo de casos acerca do ingresso dos voluntários temporários nas Polícias e Corpos de Bombeiros Militares desses Estados? No ano de 2019, foi discutido de que a previsibilidade do ingresso de militares temporários no PL 1.645/2019 traria maior segurança jurídica aos Estados?

Resposta: Sim. Traria maior segurança jurídica. Contratos diretos no CNPJ do estado através de processo seletivo e não concurso, não restringe, mas estabelece requisitos de perfil profissional para ingresso, permanecendo em espécie de estágio probatório e não configurando a condição de funcionário público como os professores contratados pela SEDUC. Inclusive o próprio Exército Brasileiro faz chamamento de militares temporários e tem os concursados e a Lei veio para trazer simetria. Necessidade de mudança no Estatuto para prever hipótese diversa de concurso para ingresso de militares estaduais.

13. Um tema muito discutido ao longo do PL 1.645/2019, sobretudo, quando da justificativa da alteração da reestruturação das FFAA e da consolidação do SPSM nas FFAA, inclusive

citado amplamente no Relatório, foi a previsão da redução do quadro de militares de carreira das FFAA com aumento do quadro de temporários nas FFAA, como uma das medidas para o impacto positivo nas contas do Tesouro Nacional.

O Senhor observou durante as reuniões/encontros/discussões que participou sobre a inclusão dos militares estaduais no PL 1.645, alguma discussão, observação ou defesa de ingresso de militares temporários nas Instituições Militares Estaduais e DF na forma da atual redação do art. 24-I da Lei Federal n. 13954, de 2019, como medida para gerar impacto positivo nas contas dos Tesouros dos Estados e do DF? Ou se foi espécie de contrapartida para a consolidação do SPSM nas Instituições Militares Estaduais e do DF?

Resposta: Não foi tanto não, a primeira e maior finalidade foi o aumento de efetivo, mas sim, o reflexo no tesouro entra no cálculo. Quando ocorreu a permissão para se trabalhar os temporários, não poderia existir resistência, mas existia resistência por parte de Governos de alguns Estados, mas isso foi dirimido.

Não houve exigência dos Governos dos Estados como contrapartida de Sistema ou algo assim, o que ocorreu foi um convencimento aos Governos dos Estados. Não houve contrapartida, não foi como espécie de barganha, não houve isso. A maior importância foi aumento de efetivo, o maior interesse aqui no Mato Grosso, quanto ao CBM foi o aumento de efetivo.

14. Há algum projeto de ingresso de militares temporários na Instituição?

Resposta: Sim, está tramitando nas Secretarias de Estado. SEPLAG.

Entrevistadores: A partir desse momento, as perguntas serão sobre os requisitos de eventual lei, assim caso a Instituição não tenha projeto, questionar ao Comandante sobre como ele pensa acerca desses requisitos, considerando sua experiência e contato com demais Polícias e Entidades Representativas de Classe, além das reuniões que já participou.

15. Haveria restrições ao Poder de Polícia nas atividades que serão exercidas pelos militares estaduais temporários? O Senhor poderia nos informar quais seriam essas restrições?

Resposta: Sim, Fiscalização ambiental e predial. Esses temporário não irão fiscalizar. Haverá limite de atuação. A ideia é relacionar o que há de deficiência, que não seja de fiscalização, e preencher com os temporários. Exemplo: motorista, guarda de quartel, abafador para incêndio, ponta de linha etc. Os serviços especializados deverão ser executados pelos efetivos de carreira.

16. Para o Senhor, deveria existir restrições ao Poder de Polícia nas atividades a serem executadas pelos militares estaduais temporários? Se sim, o Senhor poderia citar quais seriam essas atividades? Essas restrições podem alcançar as lavraturas de notificações de Auto de Infração de Trânsito ou Ambiental? Lavratura do TCO? Porte de arma em serviço e/ou carga pessoal? *

Resposta: Haveria restrição a fiscalização ambiental e predial, por exemplo. Porte de arma de fogo, a ideia é restringir o porte pessoal de arma para o Soldado e nem mesmo na Guarda do Quartel, local que deverá haver uma Guarnição composta por temporário e bombeiro efetivo armado, quanto ao Oficial ainda não foi pensado.

17. Quanto às atribuições de PJM, houve alguma discussão sobre algum tipo de vedação ou restrição?

Resposta: Não poderá fazer. Nem oficial nem praça.

18. Há previsão ou discussão sobre remuneração para os militares estaduais temporários, considerando a remuneração dos militares efetivos de carreira?

Resposta: Remuneração para o soldado vai receber o 3º nível, R\$ 2.500,00, haverá reajustes com o Revisão Geral Anual, o aumento segue a proporção do efetivo. Enquanto que o Oficial receberá a mesma remuneração do Oficial efetivo.

19. O Senhor participou de reuniões que discutiu a compensação do Sistema de Proteção Social dos Militares ao Regime Geral ou Próprio de Previdência, em virtude da contribuição dos militares temporários para o SPSM durante o período de atuação no serviço ativo? Se sim, discutiu-se em qual momento ocorrerá essa compensação financeira?

Resposta: Não. Compete ao Governo do Estado e Governo Federal decidir.

20. Há estudos para se alterar as legislações bases da Instituição, tais como, Estatuto, Lei de Organização Básica, Lei de Fixação de Efetivos e outros para a previsão do ingresso de militares estaduais temporários?

Resposta: Sim, alteração no estatuto para incluir a condição dos temporários, na LOB haverá quadro específico, na Lei de fixação de efetivo haverá a previsão de 50% do previsto em lei de vagas para temporários, entretanto, com vagas específicas destinadas a estes dentro de equipes de permanentes, de forma que não tenhamos uma instituição de temporários e somente um quadro de temporários.

21. O art. 24-I, inciso II do Decreto-Lei n. 667, de 1969, incluído pela Lei Federal n. 13.954, de 2019, limitou o ingresso de temporários em 50% do efetivo do respectivo posto ou graduação. Qual será a proporção estabelecida para o ingresso de militares temporários em relação ao efetivo previsto ou existente na sua Instituição?

Resposta: 50% do previsto em lei, sendo empregados em funções estabelecidas em quadros específicos.

22. Ocorreram discussões se após a permanência no serviço ativo, esses temporários seriam considerados como efetivo da Reserva Não Remunerada?

Resposta: Não. Não foi discutido no CNCG, se precisar de efetivo em situação de urgência, há a possibilidade de os inativos remunerados serem convocados. Mas não houve discussão de criar condição de reservista de militares estaduais.

23. Há previsão de promoção aos militares estaduais temporários?

Resposta: Não haverá, em razão do tempo que eles ficarão na Instituição, pois, será apenas de 05 anos. Se tivesse tempo teria, do Oficial vai ocorrer, sendo que o Oficial entrará aspirante e será promovido ao posto de 2º Tenente.

24. Há uma ideia de tempo e formato para o Curso de Formação e/ou Qualificação dos militares estaduais temporários?

Resposta: Ainda não está concluso. Mas, aproximadamente três meses. Não haverá possibilidade de qualificação, o curso deverá ser regulado em edital e regulamento próprio.

25. Qual será a Idade de ingresso?

Resposta: 18 anos para cima até o limite exigido em lei estadual para efetivo

26. Qual será a escolaridade exigida?

Resposta: Aberto, o requisito será delimitado no edital vai limitar, de forma que na lei não haverá exigências, inclusive haverá processo seletivo por local.

27. Qual o período de permanência dos militares estaduais temporários?

Resposta: 05 anos máximo de tempo – A cada ano haverá renovação, serão 04 renovações.

ENTRY OF TEMPORARY MILITARY INTO MILITARY INSTITUTIONS OF THE STATES AND THE FEDERAL DISTRICT: analysis of art. 24-I, item II of federal law n. 13.954, of 2019

ABSTRACT: This study analyzes the purpose of the article 24-I, item II of Federal Law no. 13.954, issued in 2019, which allows States and the Federal District to legislate on requirements for the entry of temporary military personnel into the Military Police and Fire Brigades, with examination in their legislative procedure since the presentation of Bill no. 1.645, issued in 2019. The approach is qualitative with an initial exploratory phase, followed by a descriptive phase. Bibliographic research was the foundation of data collection complemented by semi-direct interviews. The method is hermeneutic-legal. The analysis was supported by Miguel Reale Three-dimensional Law theory. The study demonstrates that the device consolidates the symmetry of rules between state military and federal military, still reveals itself as a resource for the expansion of personnel, financial balance of the Social Protection System of the Military of the States and the Federal District, as well as legal security.

Keywords: Military Police. Temporary military personnel. Symmetry. Social protection system. Legal security.